



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ELIZA TALA ALENCAR MOURA

***HOMESCHOOLING: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988.***

SOUSA – PB

2023

ELIZA TALA ALENCAR MOURA

***HOMESCHOOLING: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988.***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Giliard Cruz Targino.

SOUSA – PB

2023

ELIZA TALA ALENCAR MOURA

***HOMESCHOOLING: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988.***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 08 / 02 / 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Giliard Cruz Targino  
Orientador – CCJS/UFCG

---

Prof. Ms. Delmiro Gomes da Silva Neto  
Examinador – CCJS/UFCG

---

Prof. Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino  
Examinador – CCJS/UFCG

M929h

Moura, Eliza Tala Alencar.

*Homeschooling*: uma análise à luz da Constituição Cidadã de 1988 /  
Eliza Tala Alencar Moura. – Sousa, 2023.  
78 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de  
Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Giliard Cruz Targino".

Referências.

1. Direito à Educação. 2. Ensino Domiciliar. 3. Educação –  
Constituição – Direitos e Garantias. I. Targino, Giliard Cruz. II. Título.

CDU 342.733(043)

Aos meus amados pais, Ângela e Ronnie-von, que são minha mais bela razão para existir e me ensinaram que o conhecimento é o nosso maior tesouro. Ao meu irmão Andrey, que me apoiou e me deu força em todos os momentos dessa caminhada.

***DEDICO.***

## AGRADECIMENTOS

A princípio, agradeço imensamente a Deus, meu pai soberano, e a Jesus Cristo, seu filho amado que intercede ao meu favor, pelas bênçãos que concedestes durante toda minha vida, pela oportunidade de realizar meu sonho, por tudo o que sou e já consegui até o presente momento. Toda honra e toda glória sejam dadas a ti pelas graças a mim concedidas.

Aos meus pais, Ângela e Ronnie-von, muito obrigada por todo amor, proteção, apoio, incentivo, e sábios ensinamentos dedicados a mim durante todos esses anos. Agradeço a Deus todos os dias por vocês. Não há palavras que possam demonstrar e nem dimensionar todo o amor que sinto. Vocês são minhas maiores riquezas. Hei de honrá-los e dedicá-los cada conquista.

À Andrey, meu irmão e melhor amigo, pelo amor e amizade incondicional desde criança. Por todo companheirismo, incentivo e por ser a alegria dos meus dias. Igualmente como o que sinto por nossos pais, esse sentimento é impossível ficar contido em vocábulos.

Agradeço a todos os familiares, queridos amigos e colegas de aula por todo apoio e carinho. Em especial, gostaria de agradecer a Rayane Ramalho, para mim, mais que amiga, uma irmã. Deus na sua infinita sabedoria cruzou nossos caminhos, possibilitando esta amizade sólida, honesta e verdadeira. Sou muito grata por tê-la presente em minha vida.

Ao meu orientador Giliard Cruz Targino, que também tive a honra de ser orientanda na monitoria de Direito Tributário e do estágio. Gratidão por todo incentivo durante esta trajetória.

Em especial, por ser para mim, um exemplo de dedicação como docente e sobretudo como ser humano. Obrigada por ter aceitado o convite de orientar-me na concretização deste trabalho, me direcionado em todos os momentos que precisei de auxílio na escrita com paciência e compreensão.

Agradeço aos meus professores que foram meus orientadores da monitoria acadêmica. Ao professor Dr. Leonardo Figueiredo de Oliveira, cuja orientação foi nas disciplinas de “Direito Penal I e II”. Ao Prof. Me. Giliard Cruz Targino por ter sido exemplar na orientação em “Direito Tributário”. A profa. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa na orientação das disciplinas “Direito Civil VI e VII”.

À Profa. Me. Vanessa Érica da Silva Santos, com quem tive a primeira oportunidade de publicação de artigo científico. Agradeço de forma especial pela disponibilidade e por ter me apresentado o mundo da pesquisa científica na universidade.

À Justiça Federal da Paraíba, Subseção Judiciária de Sousa, na qual tive oportunidade de atuar como estagiária e conciliadora da 15ª Vara Federal, lugar em que aprendi a trabalhar com humanidade, respeito e colaboração mútua. Meus agradecimentos especiais ao juiz Dr. Thiago Ataíde, Lídia e Vinícius, a todos os servidores, como também aos meus amigos conciliadores e estagiários. Obrigada pelos ensinamentos transmitidos.

O conhecimento não se constrói sozinho, a todas as pessoas inspiradoras, discentes, docentes e funcionários do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG que tive o privilégio de conhecer, a todos os meus professores, sem exceção de nenhum, minha eterna gratidão.

“A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa.”

**Paulo Freire.**



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

ADCT	Ato das Disposies Constitucionais Transitrias
ANED	Associao Nacional de Educao Domiciliar
ANEP	Administrao Nacional de Educao Pblica
Art.	Artigo
CF	Constituio Federal
CP	Cdigo Penal
DUDH	Declarao Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criana e do Adolescente
HSLDA	Homeschool Legal Defense Association
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educao Nacional
MEC	Ministrio da Educao
OLASE	Observatrio Latino Americano de Aprendizajes Sin Escuelas
ONU	Organizao das Naes Unidas
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar se o *homeschooling* no Brasil está de acordo com as normas constitucionais, considerando os objetivos do direito fundamental à educação, bem como sua regulamentação a ser inserida no ordenamento jurídico. No que tange aos objetivos específicos, a monografia propõe-se a realizar um levantamento histórico do direito constitucional à educação; analisar o *homeschooling*, seu contexto histórico, conceitos e classificações para compreender o que representa; bem como avaliar o *homeschooling* à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro estabelecendo conexão com o direito comparado. Para atingir tais objetivos, utiliza-se da metodologia pelo método dedutivo, transcorrendo pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental, caracterizada quanto ao objetivo geral como descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, e por meio dos procedimentos: histórico, comparativo e analítico-descritivo. Considerou-se que, o objetivo primordial do direito à educação, reconhecido pela Constituição Federal e as demais legislações brasileiras como um direito social, é garantir o pleno desenvolvimento do aluno, sua preparação para o exercício da cidadania e seu preparo para o mercado de trabalho. Entende-se a educação domiciliar como o exercício do direito de liberdade dos pais de decidir a modalidade de educação dos filhos. Por outro lado, argumentos contra a opção do *homeschooling* incluem os efeitos prejudiciais da falta de socialização nessa modalidade de ensino, a reclusão na infância e adolescência, omissão de violências, aumento das desigualdades e intolerância com crenças e opiniões distintas. Com exceção do Equador, todos os países da América do Sul não permitem o *homeschooling* pois a adoção de diferentes modalidades de educação que vão contra os objetivos traçados em suas respectivas Constituições ampliariam os problemas sociais já existentes. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e as implicações destacadas nesta pesquisa a respeito do *homeschooling*, é importante destacar algumas dificuldades potenciais caso venha a ser regularizado o ensino domiciliar no Brasil. Tal discussão levanta preocupações não apenas sobre o conteúdo a ser ministrado, mas também sobre quem se destina a se beneficiar dele. Um crucial obstáculo à sua regulamentação é o reconhecimento de que a opção de praticar o *homeschooling* não está ao alcance de todos, sendo limitada a uma determinada parcela da população que detenha condições financeiras e tempo de fazê-lo, revelando seu caráter de exceção, representando mais um fator de exclusão e alijamento social.

**Palavras-chave:** Ensino domiciliar; Educação; Direitos; Constituição; Garantias.

## ABSTRACT

The present monography has the general objective of analyzing whether *homeschooling* in Brazil is in accordance with constitutional norms, considering the objectives of the fundamental right to education, as well as its regulation to be inserted in the legal system. With regard to specific objectives, the monograph proposes to carry out a historical survey of the constitutional right to education; analyze *homeschooling*, its historical context, concepts and classifications to understand what it represents; as well as evaluating *homeschooling* in the light of the Brazilian Legal System, establishing a connection with comparative law. In order to achieve these objectives, the methodology is used by the deductive method, going through the technique of bibliographical and documental research, characterized in terms of the general objective as descriptive and exploratory, with a qualitative approach, and through the procedures: historical, comparative and analytical- descriptive. It was considered that the primary objective of the right to education, recognized by the Federal Constitution and other Brazilian legislation as a social right, is to guarantee the full development of the student, his preparation for the exercise of citizenship and his preparation for the job market. *Homeschooling* is understood as the exercise of the right of freedom of parents to decide the type of education of their children. On the other hand, arguments against the *homeschooling* option include the harmful effects of lack of socialization in this teaching modality, reclusion in childhood and adolescence, omission of violence and increase in inequalities and intolerance of different beliefs and opinions. With the exception of Ecuador, all South American countries do not allow *homeschooling* because the adoption of different modalities of education that go against the objectives outlined in their respective Constitutions would amplify existing social problems. According to the Brazilian legal system and the implications highlighted in this research regarding *homeschooling*, it is important to highlight some potential difficulties if *homeschooling* is regularized in Brazil. Such a discussion raises concerns not only about the content to be delivered, but also about who is intended to benefit from it. A crucial obstacle to its regulation is the recognition that the option of practicing *homeschooling* is not available to everyone, being limited to a certain portion of the population that has the financial conditions and time to do so, revealing its exceptional character, representing one more factor of exclusion and social jettisoning.

**Keywords:** *Homeschooling*; Education; Rights; Constitution; Warranties.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>15</b>
2.1 BREVE ANÁLISE DA ORIGEM DO DIREITO À EDUCAÇÃO BRASILEIRA .....	15
2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	19
2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	23
2.4 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL .....	27
<b>3 HOMESCHOOLING: DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS .....</b>	<b>33</b>
3.1 PROCESSO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	33
3.2 MODALIDADES E METODOLOGIA DO <i>HOMESCHOOLING</i> .....	40
3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DO CONHECIMENTO EM AMBIENTE DOMICILIAR .....	44
<b>4 AVALIAÇÃO DO <i>HOMESCHOOLING</i> À LUZ DO DIREITO .....</b>	<b>48</b>
4.1 O <i>HOMESCHOOLING</i> NO DIREITO COMPARADO .....	48
4.2 PERCURSO HISTÓRICO E A ATUAL SITUAÇÃO DO <i>HOMESCHOOLING</i> NO BRASIL .....	53
4.3 RESISTÊNCIA JURÍDICA QUANTO À LEGALIZAÇÃO DO <i>HOMESCHOOLING</i> NO BRASIL .....	59
4.4 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY E A PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONFLITANTES .....	63
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os anos 90, os debates sobre o sistema educacional brasileiro têm sido uma temática frequente. No entanto, no ano de 2020, com o surgimento da pandemia do novo coronavírus, e com a adoção do ensino remoto, pela maioria das instituições de ensino públicas e privadas, observou-se o fortalecimento na perspectiva de normatizar o *homeschooling* no Brasil. Esse modelo de educação instrutiva de autoaprendizagem direta, corroborou para crescentes discussões sobre o direito à educação.

No Brasil, essa prática de ensinar crianças em casa até então era proibida, pois de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as crianças devem estar devidamente matriculadas e frequentando a escola, sendo este um dever dos pais ou responsáveis. Haja vista que o ambiente escolar vai muito além do ensino e da aprendizagem, garantindo a formação integral do indivíduo.

Nesse mesmo sentido o Direito Penal trata a educação domiciliar como uma espécie de abandono intelectual. Destaca-se que a educação tradicional apesar de todas as dificuldades, da precarização, da falta de valorização dos profissionais, ainda incube muito bem o seu papel. Proporciona aos alunos, o convívio em sociedade, o ingresso em universidades e no mercado de trabalho.

No atual ordenamento jurídico, o *homeschooling* encontra-se como lacuna jurídica, pois não existe regulamentação na legislação a seu respeito. Em detrimento ao exposto, o Projeto de Lei nº 1.338/2022, que busca a aprovação do ensino domiciliar, sendo incluído como metodologia para a educação básica no Brasil, foi aprovado na câmara dos deputados e atualmente encontra-se no Senado Federal.

Nessa perspectiva, diante da polarização de concepções que permeiam a temática do ensino domiciliar, percebe-se a necessidade de avaliar o *homeschooling* no Brasil por meio de uma análise à luz da Constituição Federal e sua regularização no ordenamento jurídico brasileiro. A partir disso, surge a seguinte problemática: “A autorização do *homeschooling* no Brasil está de acordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988?”

Compreender acerca da prática do *homeschooling*, é uma forma de verificar, também, a eficácia da legislação brasileira quanto aos instrumentos propostos para proteção e garantia do direito à educação previsto constitucionalmente. O interesse em estudar a temática surgiu com a aprovação na câmara dos deputados do projeto de Lei nº 1.338/2022, que sugere a adoção de uma modalidade de ensino baseada em parâmetros incertos. Embora ainda esteja

tramitando, a situação chamou atenção pelo interesse de determinado grupo em tornar particularizada a educação das crianças, ao invés de discutir melhorias para o sistema de ensino nacional.

No que se refere à relevância e justificativa do trabalho, destaca-se que, o direito à educação está relacionado à formação do pensamento de um indivíduo, bem como sua capacidade de socialização e compreensão das diversidades. A pesquisa traz, portanto, uma importante contribuição à comunidade acadêmica, visto que, os resultados obtidos poderão contribuir para novas discussões a respeito de possíveis regulamentações que admitam ou não o *homeschooling* como modalidade de ensino no Brasil.

À vista do problema suscitado, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se o *homeschooling* no Brasil está de acordo com as normas constitucionais considerando os objetivos do direito fundamental à educação bem como sua regulamentação a ser inserida no ordenamento jurídico.

No que tange aos objetivos específicos, a monografia propõe-se a realizar um levantamento histórico do direito constitucional à educação; analisar o *homeschooling*, seu contexto histórico, conceitos e classificações para compreender o que representa; bem como avaliar o *homeschooling* à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro estabelecendo conexão com o direito comparado.

A pesquisa parte-se da hipótese de que o Brasil não está preparado para autorizar o *homeschooling* tendo em vista que essa modalidade de ensino não se demonstra alinhada às realidades sociais, econômicas e culturais brasileiras, não atendendo, desse modo, as necessidades dos titulares do direito fundamental à educação.

Para atingir tais objetivos, utiliza-se, na pesquisa, a metodologia de revisão de literatura, através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. No levantamento bibliográfico, serão utilizados livros, artigos acadêmicos, monografias, dissertações e teses. De maneira complementar com a revisão bibliográfica, serão utilizadas como fontes documentais a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre outras legislações jurídicas.

A pesquisa caracteriza-se, quanto ao objetivo geral, como uma pesquisa descritiva e exploratória, classificada como descritiva, uma vez que se apresenta os aspectos principais do direito à educação com base no ordenamento jurídico brasileiro, também é classificada como exploratória, pois analisa o desenvolvimento do *homeschooling* em contexto internacional e nacional, expondo as propostas de implementação desse modelo de ensino no Brasil e apresentando os contrastes com as normas constitucionais e as demais legislações.

Quanto à forma de abordagem, a pesquisa define-se como qualitativa, uma vez que há análise de dados qualitativos acerca do *homeschooling* à luz das normas da Constituição Federal. Tal análise foi realizada a fim de compreender a eficácia do direito à educação – em especial, a formação e construção do pensamento como cidadão – no Brasil, verificando para isso o contexto histórico da educação.

Como método de procedimento, utilizar-se-á os métodos histórico, comparativo e analítico-descritivo. O método histórico é utilizado, no primeiro e no segundo capítulo da pesquisa, onde se realizará uma abordagem histórica sobre o direito à educação ao longo das constituições brasileiras, e o contexto histórico do *homeschooling*.

Ao passo que, o método comparativo é utilizado na análise do *homeschooling* no direito comparado. Já o método analítico-descritivo será utilizado para descrever as principais ideias sobre o tema, bem como avaliar os impactos de uma possível adoção da educação domiciliar com base na Constituição Federal de 1988.

Como método de abordagem, a pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo de uma premissa geral do direito à educação previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, após isso, realizar-se-á um estudo sobre o *homeschooling* considerando seu contexto a nível internacional e nacional. Analisados os aspectos gerais, a pesquisa abordará, por fim, a regulamentação do *homeschooling* no Brasil sob as normas e objetivos constitucionais que abordam o direito fundamental à educação.

No primeiro capítulo, serão abordados os aspectos fundamentais sobre o direito à educação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como a origem e a evolução histórica do direito à educação. Além disso, estudar-se-á sobre o direito à educação no ordenamento jurídico atual, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo estudo permitirá compreender quais as regulamentações para ensino e educação brasileira.

No seguinte capítulo, a pesquisa delinear-se-á sob o aspecto histórico, buscando compreender a origem e desenvolvimento do *homeschooling* no mundo. Ademais, serão abordados temas como os argumentos favoráveis à educação e formação do conhecimento em ambiente domiciliar, descrevendo seus objetivos, base de formação e concepção, considerando suas distinções, classificações e modalidades.

Por fim, no último capítulo da pesquisa, será avaliado o ensino domiciliar à luz do direito. Neste capítulo será analisado o *homeschooling* no direito comparado. Além disso, o percurso histórico e a atual situação do *homeschooling* no Brasil, como essa modalidade de ensino se apresenta no contexto dos direitos fundamentais e da Constituição Federal,

considerando a resistência jurídica quanto à sua regulamentação, e a possível resolução do tema utilizando-se da Teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy e a fórmula da ponderação.



## **2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A educação possibilita formar o pensamento do indivíduo na sociedade, desenvolvendo suas aptidões, capacidades e personalidade. O sistema de aprendizagem e educação busca preparar de forma integral o desenvolvimento do aluno para o exercício consciente para buscar seus direitos como cidadão, bem como o qualifica para ingressar no campo de trabalho. O que se tem em mente sobre educação, portanto, vai muito além da mera instrução, sobretudo simboliza um dos meios de tornar concreto o ideal democrático brasileiro (MORAES, 2018).

Partindo dessa premissa, a educação segundo Porfírio (2022), não deve assumir o caráter preservador e imutável de concepções pré-estabelecidas pertencentes a uma ordem social. Visto que a mesma, não está limitada apenas a transmitir conteúdo. Ao contrário dessa ideia, necessita atuar como mecanismo fundamental para uma transformação social através da liberdade que o conhecimento e as relações sociais conferem.

Dessa forma, no contexto social brasileiro, para se ter o entendimento da educação, analisa-se a evolução desse direito nas Constituições anteriores ao longo de sua trajetória histórica. Para esse entendimento, deve-se considerar a Constituição Federal (1988), a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (nº 8.069/1990), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/1996) que abordam de maneira articulada direitos como: a educação, assim como, os deveres do Estado (SIQUEIRA; ROSSINHOLI, 2014).

### **2.1 BREVE ANÁLISE DA ORIGEM DO DIREITO À EDUCAÇÃO BRASILEIRA**

De acordo com Bonavides (2008), os direitos considerados fundamentais foram conquistados gradativamente no passar da história, sendo possível identificar suas dimensões. A primeira dimensão desses direitos está relacionada à liberdade, época na qual houve o surgimento idealizado de estabelecer limites ao Estado. Caracterizada pelas revoluções liberais do século XVIII, são considerados os direitos individuais de liberdades negativas, que limitam a interferência do Estado no particular de cada indivíduo.

Em seguida, foram conquistados os direitos de segunda dimensão pautados na ideia de condições igualitárias, sendo exigido por parte do Estado, que praticasse prestações positivas em favor do indivíduo. Logo após, surgem os direitos fundamentais aos indivíduos de terceira dimensão, estando estes relacionados ao ideal de universalidade, a exemplo do direito à

proteção do meio ambiente. Os direitos correspondentes a quarta dimensão são os direitos à democracia, e os de quinta dimensão, tem-se a paz como direito (BONAVIDES, 2008).

Os direitos fundamentais sociais conhecidos como direitos de segunda dimensão tiveram início por volta do século XX, quando nessa época, graves problemas sociais se fizeram perceptíveis ao Estado, que deveria atuar para garantir que todos tivessem condições de igualdade para uma vida mais digna. Foram conquistados os principais direitos sociais (o direito à saúde e o direito à educação), obrigando o Estado a agir para assegurar a educação do indivíduo, criando as chamadas liberdades positivas (BOBBIO, 2004, p. 32).

Em 1549, quando a companhia de Jesus desembarcou no Brasil, os primeiros padres jesuítas vinham com a responsabilidade de converter os nativos à fé católica. Trouxeram os primeiros métodos pedagógicos, a alfabetização era o caminho mais seguro para a catequese, que buscava mudar hábitos e costumes dos indígenas. Essa fase gerou marcas profundas na cultura e civilização do país, começando assim a história da educação brasileira (FRANÇA, 2008).

No entanto, o ensinamento proposto pelos Jesuítas era alheio ao interesse da coroa portuguesa, que decidiu por colocar a serviço do Estado, as escolas e não mais a fé. Datados de 1759, houve a expulsão dos padres Jesuítas, e a educação tornou-se estatal. Sem os jesuítas a educação no país voltava praticamente à estaca zero. Logo após, a educação brasileira passa por algumas implementações e mudanças incongruentes (FRANÇA, 2008).

E somente em 1807 quando a família real deixa Portugal, e chegam ao Brasil, é que foram realizados investimentos no ensino técnico, e se multiplicaram as escolas de ensino superior. Por outro lado, a educação popular dos ensinos de nível primário e médio ficou esquecida, e o período foi de poucos avanços. Visto que, no período da monarquia, pessoas com formação eram vistas como ameaça à soberania Estatal (FRANÇA, 2008).

Em 1824 foi outorgada a primeira constituição brasileira, nesse período existiam diversos debates com abordagens sobre o papel da educação no Brasil. Nessa constituição não se faz uma menção explícita à educação, sendo abordada em dois momentos. No primeiro momento: “a instrução primária é gratuita para todos os cidadãos”, e um segundo abordando que nos colégios e universidades deverão ser ensinados elementos das Ciências, Belas Artes e Letras. Importante salientar que, nessa constituição, o Estado não assume a responsabilidade quanto à educação (VIEIRA, 2007).

Todavia, no momento em que prevê que todos devem ter acesso à educação, em resalta, ser cidadão tinha um significado distinto, visto que, grupos como os dos escravos, dos pretos libertos, e das mulheres, não eram considerados como tal. O cidadão que teria

direito e acesso a instrução primária era uma minoria, então apesar do texto constitucional mencionar os cidadãos como um todo e ter uma certa amplitude, fazia-se também limitada, uma vez que, pelo documento nem todos são cidadãos, sendo uma categoria muito restrita da população brasileira (CURY, 2008).

A constituição do ano de 1891 foi a primeira constituição do período republicano marcando o fim da monarquia e o início da república, na esfera da educação observa-se os debates de Benjamin Constant. Os impactos impostos por essa constituição na educação estão previstos na descentralização do ensino, prevendo que cada estado tivesse papel de legislar sobre ensino primário e secundário, quando o papel da união seria o de legislar sobre o ensino superior, além da organização escolar do Distrito Federal que na época era o Rio de Janeiro (VIEIRA, 2007).

Outrossim, outra previsão muito importante dessa constituição é o marco da laicidade dos estabelecimentos oficiais de ensino. A educação ao longo da história teve influência por parte da igreja, que encontrava-se interligada com os assuntos relativos ao ensino. Os republicanos, portanto, responsabilizaram o Estado pela educação e não a igreja. Os estabelecimentos não poderiam professar, ou fazer alusão a uma religião como prioridade (VIEIRA, 2007).

De acordo com Braatz e Burckhart (2013), em 1934 no governo de Getúlio Vargas surge uma nova constituição, que trouxe grande visibilidade no âmbito da educação. Estabelecendo assim na União, o dever para definir as diretrizes da Educação no Brasil, e com isso, a educação ganha previsão em um capítulo próprio – “Família, Educação e Cultura”. A educação passa a ser direito fundamental de todos, devendo ser ministrada a partir da família e pelos poderes públicos, com o ensino primário de forma gratuita e com frequência obrigatória.

Essa carta constitucional também determina que a União e os Estados são os responsáveis por difundir a educação pública em todos os graus e níveis, devendo as escolas ministrar o ensino em língua pátria, visando fortalecer a língua nacional. As matrículas passam a ser limitadas à capacidade didática do estabelecimento e a seleção por provas. Ficando às instituições de ensino privado, isentas de qualquer tributo, desde que ofertassem o ensino gratuito primário ou profissional, sendo consideradas oficialmente idôneas (BRASIL, 1934).

De acordo com Vieira (2007), ao ter em vista as correntes liberais e conservadoras no espaço do ensino e educação, e após sucessivas discussões sobre a laicidade do Estado, proporcionou que o ensino religioso entrasse na grade curricular sendo facultativo e ofertado

conforme a orientação do aluno. Ademais, em 1934 a constituição permanece estabelecendo as competências dos estados e distrito federal para organizar e manter os processos de ensino.

Posteriormente, nesse sentido houve o retrocesso por parte da constituição de 1937 nas conquistas da educação, restringindo assim responsabilidades por parte dos estados, buscando centralizar o poder que desobriga a aplicação de recursos para manutenção da área da educação, ofertando um ensino pré-vocacional e profissional, com a finalidade do fortalecimento da mão de obra, ocasionando com isso um descaso total face à educação elementar do ensino primário (VIEIRA, 2007).

O ensino torna-se obrigatório e gratuito, no entanto, em pleno ato da matrícula o aluno tinha que declarar escassez de recursos, caso contrário deveria efetuar mensalmente certa quantia para a caixa escolar, o que deixava de ser gratuito. O ensino religioso aparece como facultativo, no entanto, torna-se compulsório devido a predominância de colégios confessionais (VIEIRA, 2007). O art. 131 prevê três disciplinas curriculares obrigatórias, educação física, ensino cívico e trabalhos manuais (BRASIL, 1937).

Além disso, o art. 125 estabelecia que, sobre a educação integral da prole, era dever principal e direito natural dos pais, e o Estado atuaria como colaborador principal ou subsidiário (BRASIL, 1937). Desse modo, o fato do direito à educação ser atribuído aos pais, a constituição omitia o direito à criança, já que se sujeitava primordialmente ao direito dos seus responsáveis (OLIVEIRA; SANTELLI, 2020).

Com a queda de Getúlio Vargas do poder, houve o surgimento da Constituição de 1946 que de certo modo retoma alguns aspectos da Constituição de 1934, voltando a tratar do dever da união como legislador das diretrizes e bases da educação nacional. Impondo dessa forma aos estados e ao distrito federal, a reorganização dos seus sistemas de ensino, que a princípio, estabelece o ensino primário obrigatório e oficial, gratuito e em língua nacional (VIEIRA, 2007).

Tem-se como destaque ainda o caráter supletivo das instituições federais para atender carências e fragilidades estaduais. A educação nessa seara ressurgiu como direito comum a todos, contudo esse direito não tem vínculo direto com o direito e dever do estado. Constando o ensino religioso como disciplina do horário escolar, mas o texto esclarece que a matrícula é facultativa e conforme a confissão religiosa do aluno (VIEIRA, 2007).

Em detrimento da ditadura militar e dos regimes totalitários, no advento constitucional de 1967 foi diminuída a autonomia dos estados, municípios e distrito federal. Trazendo em seu texto o dever da União de legislar as diretrizes e bases da educação (VIEIRA, 2007). No art. 168, parágrafo 3º, inciso II da referida constituição o ensino faz-se

obrigatório dos sete aos 14 anos, no entanto essa previsão entrava em conflito com o art. 158, X, que tratava o trabalho infantil como permitido desde os doze anos de idade (BRASIL, 1967).

Nesse ínterim, os artigos 168 a 170 da referida constituição, estabelece ainda o ensino primário em língua nacional, com obrigatoriedade e gratuidade, e para o ensino religioso, a matrícula é facultativa. A educação nesse contexto como obrigação do Estado para o direito de todos, dependem da organização do distrito federal nos seus sistemas de ensino, como também das empresas comerciais, industriais e agrícolas, que deveriam obrigatoriamente manter o ensino primário gratuito para os empregados e filhos destes (BRASIL, 1967).

Por fim, analisar-se-á a educação considerando os preceitos da CF de 1988. Tal análise é de suma importância para se compreender sobre o direito à educação, como também os objetivos constitucionais voltados para o ensino brasileiro, resultando em uma pesquisa imprescindível para o estudo sobre o homeschooling no contexto brasileiro.

## 2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No contexto de democratização do Brasil surge a Constituição Federal de 1988, tratando sobre a questão “educação” em artigos específicos (arts. 205 a 214), com previsão também em outros dispositivos. Conhecida como constituição cidadã, essa carta magna se coloca subjetiva a educação como um direito público, trazendo maior ênfase à educação (VIEIRA, 2007).

Partindo dessa premissa, a educação foi prevista legalmente nos direitos sociais citados pelo art. 6º da Constituição (BRASIL, 1988), e cujas palavras de Bevilacqua (2022), diminuem as desigualdades sociais, com o intuito de salvaguardar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Destarte, a implementação da educação deve se dar pelo Estado Social de Direito de tal modo que, concretize o ideal para alcançar uma sociedade igualitária, “livre de desigualdades, conforme os fundamentos preconizados pela República Federativa do Brasil, cidadania, democracia, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, pluralismo político” (LENZA, 2021, p. 2014).

A essência da constituição cidadã representava o marco de luta do país por um estado democrático com direitos iguais para todos. Aqueles que no direito à educação, no percurso da história do Brasil foram tratados como invisíveis e excluídos, passam a ser incorporados e

assegurados, segundo a CF/88, pois assegura o direito à igualdade para o acesso, sobretudo, na permanência escolar (VIEIRA, 2007).

O art. 205 da Constituição (1988) deixa claro o significado de educação, e estima ser um direito de todos, assim como dever do Estado e também da família. Além do mais, esse mesmo dispositivo esclarece que será oferecida a educação com o incentivo e colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, para que possa exercer sua cidadania e preparar-se para o mundo do trabalho (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, ao buscar o pleno desenvolvimento destaca Piaget (2011), que esse desenvolvimento (da personalidade da pessoa) somente torna-se fidedigno para si, se houver reciprocidade. Por isso, a educação deve propiciar aos indivíduos autonomia intelectual e moral os preparando para terem respeito a autonomia de outrem.

Além do raciocínio apresentado, segundo Vieira (2006) define sobre o exercício da cidadania como estando o ser humano inserido a uma sociedade, devendo atuar nela de forma ativa, sendo sua participação de grande importância seja ela social ou política. Portanto, a educação está entrelaçada à cidadania.

Ainda é importante notar que a educação, segundo como disciplina a CF, é um processo coletivo entre Estado, família e sociedade, de acordo com Delors (1998, p. 61), a educação não se limita ao espaço formal, ao passo que devem atuar as famílias, bem como a comunidade, buscando levar as crianças a compreensão da prática da democracia e como o exercício dos seus direitos e liberdades é limitado aos do próximo.

Para definir a educação, Viegas e Viegas (2015, p. 26) aduzem que:

[...] a Educação é uma instituição social que atua nas dimensões pessoal e política. Na dimensão pessoal ela pode significar a verdadeira emancipação do indivíduo, tornando-o consciente de si e do mundo. Já na dimensão social, a Educação é o caminho para a construção de uma comunidade política verdadeiramente democrática, na qual os seus membros garantem reciprocamente os Direitos Fundamentais de todos.

Enumerando os princípios norteadores da educação, está esclarecido no art. 206 que deve haver condições de igualdade de acesso e permanência dos sujeitos na escola; devendo existir a liberdade em se aprender, ensinar, e transmitir as ideias; com pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, prevendo a existência de educação em instituições públicas e privadas (BRASIL, 1988).

O referido art. 206 dispõe ainda que, deve haver a gratuidade e instituições oficiais de ensino; a valorização do quadro de profissionais, prevendo a existência do piso salarial dos

professores, existência de um plano de cargos e carreiras para o magistério público, deixando nítido que para adentrar no magistério é necessário concurso público com provas e títulos (BRASIL, 1988).

Além disso, conforme mencionado por Braatz e Burckhart (2013), a Constituição Federal de 1988 é precursora quando se trata da autonomia das universidades. Pois o art. 207 tratando do ensino superior do Brasil, deixa explícito que as universidades possuem grande autonomia seja administrativa ou financeira, contudo, devem primar pelo ensino, pesquisa e extensão, sendo esses três pilares indissociáveis (BRASIL, 1988).

O art. 208 esclarece algumas garantias conferidas à educação, a primeira observação é quanto ao ensino fundamental, garantindo que existam vagas nas instituições públicas e também vagas para aqueles que não puderam fazer o ensino fundamental na época recomendada (BRASIL, 1988).

Esse artigo (208) também prevê a progressiva expansão da obrigatoriedade do ensino médio; da educação especializada às pessoas com deficiência, tornando-a como um compromisso do Estado; como o atendimento em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos; a possibilidade da oferta dos níveis elevados de ensino, e a obrigação do Estado em ofertar o ensino no turno noturno (BRASIL, 1988).

Fica também estabelecido no artigo 208 um conjunto de suplementos destinados à educação, a saber, a assistência à saúde, programas para auxiliar nos materiais didáticos, na alimentação e transporte escolar. No parágrafo 1º diz que pelo acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo do Estado (BRASIL, 1988). Segundo Veronese (2021), esse direito público e subjetivo, significa o dever que o Estado desempenha em tornar efetiva a educação como serviço público fundamental.

Destaca Lima (2020, p.141) que segundo consta na Constituição Federal de 1988, uma nova visão sobre a tutela dos direitos fundamentais, sobretudo, ao tratamento referente à infância e à adolescência. Essa nova visão está explícita na atenção e carinho para o cumprimento desses direitos.

Além disso, o parágrafo 2º do referido artigo, estabelece ainda que o não oferecimento da educação com o ensino público é de responsabilidade da autoridade competente, como o poder público, que deve elaborar a frequência dos estudantes, zelando junto às famílias por essa frequência do aluno à escola, conforme o parágrafo 3º do art. 208 (BRASIL, 1988).

Em continuidade, no artigo 209, está disciplinada a permissão do ensino à iniciativa privada diante de duas condições: a primeira devendo ser atendidas as normas gerais de educação nacional, ou seja, não podendo a iniciativa privada ter leis ou normas diferentes das

demais instituições de ensino. Na segunda condição, o ponto estabelece que essas instituições de ensino privado, serão autorizadas e avaliadas por meio do poder público (BRASIL, 1988).

Em seguida, tem-se o art. 210, ao preconizar que o ensino fundamental depende de um arcabouço de conhecimentos básicos em comum a todas as regiões, independentemente da localização no país. No seu parágrafo 1º dispõe que o ensino religioso é facultativo. No seguinte parágrafo 2º, o mesmo dispõe que as comunidades indígenas podem utilizar suas línguas maternas, mas também utilizar o português e assegurar dessa forma também algumas metodologias próprias para sua formação (BRASIL, 1988).

Sobre a responsabilidade pelas instituições de ensino, está disciplinado no art. 211 da CF/88, que de modo geral, essa responsabilidade é da União, ou seja, é de suma responsabilidade do governo federal o ensino superior, e também pela garantia das verbas para que as demais redes de ensino, sejam elas estaduais ou municipais, e que tenham condições de gerenciar suas redes de ensino (BRASIL, 1988).

Além disso, os municípios devem atuar primordialmente para que haja o ensino fundamental e no atendimento pré-escolar, nos moldes do parágrafo 2º do art. 211. Destarte, visando garantir a universalização do ensino na escola de forma obrigatória, os entes federados devem executar através do regime de colaboração pela organização dos sistemas educacionais, conforme o parágrafo 4º do referido artigo (BRASIL, 1988).

Tratando-se a respeito dos recursos, fica a União necessariamente encarregada de destinar para os estados, municípios e distrito federal no mínimo vinte e cinco por cento da receita relativa aos impostos, e nunca inferior a dezoito durante o ano. Ademais, os recursos públicos devem também ser enviados para escolas públicas, filantrópicas, confessionais e comunitárias, de acordo com a lei, como disciplina o artigo 213 (BRASIL, 1988).

Ainda é importante notar que, no seguinte art. 214, o mesmo dispõe que a presciência de lei para o estabelecimento do plano nacional de educação com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento do ensino, quando da mesma forma, é visto no art. 60 do ADCT, de que por meio do poder público deve reunir esforços para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental (BRASIL, 1988).

No ponto ora apresentado, Braatz e Burckhart (2013) compreendem que o Plano Nacional da Educação como política pública, tem por objetivo assegurar o direito à educação. Dessa forma, conforme os adequados instrumentos o direito à educação será concretizado em sua completude, como disposto na Constituição de 1988.

Ao tratar da temática competências, a Constituição Federal de 1988, art. 22, inciso XXIV, estabelece que compete à União legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da



educação brasileira. Nesses termos, o art, 24 inciso IX, disciplina que de forma concorrente a União, Estados e Distrito Federal devem legislar sobre educação, cultura, ciência, pesquisa e desenvolvimento. Já os municípios devem organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e essenciais com base no art. 30 inciso V (BRASIL, 1988).

Braatz e Burckhart (2013) entendem que o direito à educação teve evolução ao longo das constituições sempre acompanhando os aspectos históricos da sociedade. Desse modo, por excelência a esse direito, contribui diretamente para o constitucionalismo democrático, sobretudo, para efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Logo, a educação na escola deve ser transmitida com o ideal libertador, democrático e universal, devendo-se afastar qualquer aspecto de individualismo ou autoritarismo. Durante a formação infantil, sua autonomia deve ser fortalecida através da socialização, para que desenvolva suas capacidades, habilidades, conhecimentos, e sobretudo o senso crítico inerente à cidadania, pois a escola simboliza a própria sociedade (BRAATZ; BURCKHART, 2013).

### 2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Analisando as Constituições brasileiras que antecederam a de 1988, observa-se que nenhuma fez previsão aos direitos específicos para crianças e adolescentes, pois as mínimas disposições se referiam à proteção e assistência dos menores. Por isso a CF de 1988 representa um grande avanço no que tange a ampliação e concretude nas condições de garantia dos direitos dessa população (MOREIRA; SALLES, 2015).

A Constituição estabelece no art. 207, que deveres estabelecidos à família, a sociedade e ao Estado, atuam de forma conjunta e com total preferência no dever de assegurar criança, adolescente e jovem, a terem por direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência no seio familiar e na comunidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de omissão, distinção, abuso, agressão, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Porfírio (2022), avalia como fundamento doutrinário na proteção integral, que o artigo constitucional supramencionado trouxe consequências no cenário histórico do direito desses sujeitos, sendo reconhecido na legislação infraconstitucional brasileira a Lei 8.069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja proteção é a mais completa possível.

Esse artigo é reproduzido no ECA, onde se aborda a responsabilidade compartilhada na efetivação dos direitos, estabelecendo-se a doutrina que protege crianças e adolescentes integralmente, por serem estas reconhecidas como pessoas em desenvolvimento. Portanto, é

dever de todos, pois a responsabilidade é conjunta e igualitária para dar-se a legítima efetivação desses direitos a eles inerentes (PORFÍRIO, 2022).

Ainda na Constituição Federal brasileira, especificamente no artigo 227 foi considerado o ponto de partida para reformar o Código de Menores (até então vigente), que intitulava a criança e o adolescente em condição de vulnerabilidade como menor. Ou seja, para essas pessoas não era dada a perspectiva e garantia de direitos, e sim de que o Estado deveria enquadrá-las, caso não estivessem socialmente ajustados (PORFÍRIO, 2022).

A lei, portanto, não dava o tratamento voltado para a proteção. Insta, que o Estado tinha que tutelar para direcioná-los sem a preocupação para com a dignidade dessas, em que o menor era a criança/adolescente abandonado ou em situação de rua, que não tinham família. Para todos eles o Código atribuía o mesmo tratamento, inclusive para aquele que tivesse envolvido com a trajetória infracional (PORFÍRIO, 2022).

Em tratando ainda sobre a doutrina da proteção integral, é importante ressaltar que foi baseada em três perspectivas, pela intrínseca condição de pessoa em pleno desenvolvimento em que se encontram essas crianças e adolescentes, resultante a esse fato na prioridade absoluta, e na condição de detentores de direitos. Sendo consideradas as principais mudanças a respeito da proteção de crianças e adolescentes na condição social brasileira (PORFÍRIO, 2022).

Nos termos do ECA, a criança é uma pessoa com idade de até 12 anos incompletos, já o adolescente, é aquela pessoa que tem entre 12 e 18 anos de idade incompletos, que ao completar os dezoito anos, este atinge sua maioridade civil, muito embora, existem situações para pessoas com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, em situação excepcional, o ECA também é aplicável (BRASIL, 1990).

Segundo o ECA, no que diz respeito a crianças e adolescentes, estas são entendidas neste diploma, pelo artigo 6º “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Dito isso, o mesmo prevê em seu artigo 15, o direito “à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processos de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Ressaltando essa noção, o artigo 3º estabelece a garantia de todos os direitos fundamentais, sem prejuízos a proteção integral, com o intuito de garantir os meios necessários para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social respeitando a liberdade e dignidade do público infante-juvenil (BRASIL, 1990). Nessa seara, esse direito à

educação atua como instrumento prioritário para a capacitação dos sujeitos, de modo que os tornam cidadãos discernentes e atuantes no meio social (MARQUES; SIQUEIRA, 2020).

Semelhantemente ao Art. 205 CF/88, no Art. 53 do ECA, tem como disposto o direito de crianças e adolescentes à educação, tendo por objetivo a garantia desses sujeitos ao seu pleno desenvolvimento como pessoa, na busca pela cidadania, e na qualificação para atuar no mercado de trabalho, de modo igualitário nas condições de acesso e de poder permanecer no ambiente escolar (BRASIL, 1990).

No que tange ao direito à educação, segundo Porfírio (2022), este é visto como mecanismo intermediário ao proporcionar o contato dos sujeitos com as culturas. Portanto, a formação subjetiva intrínseca a cada pessoa, resulta do convívio com os distintos grupos sociais, comunidade, família, trabalho, dentre outros grupos sociais que a pessoa pertença, ao vivenciar em sociedade, reafirmando o caráter socializador da educação, que potencializa os seus próprios aspectos individuais (PORFÍRIO, 2022).

Seguindo a mesma previsão que rege o Art. 208 Constituição Federal/88, no Art. 54 do ECA/90, reafirma o dever do Estado por um ensino fundamental obrigatório e gratuito, e com a extensão do ensino de nível médio, com atendimento adequado às pessoas com deficiência, com a educação infantil em creches e pré-escolas, com o acesso aos demais nível de ensino, com a opção do ensino no período noturno, bem como dos programas suplementares e assistenciais ofertados pelo Governo Federal (SIQUEIRA; ROSSINHOLI, 2014).

É importante notar que a questão do acesso (dos alunos) à escola é preocupante, pois diante de tantas realidades distintas, e a exemplo dos alunos, que por algum motivo, não possam frequentar sua escola no período diurno ou matutino, necessita-se que seja disponibilizado também o ensino noturno, para que todos tenham acesso observado as particularidades e suas condições (SIQUEIRA; ROSSINHOLI, 2014).

Segundo Custódio e Moreira (2015), entendem que as previsões do ECA a respeito da educação propõem uma discussão acerca das políticas educacionais que corroborem para a inclusão social, a troca de experiências entre as pessoas, o valor do conhecimento, da ciência, e a possibilidade da transformação da realidade social agregando valores como a solidariedade e fraternidade.

Nessa seara, crianças e adolescentes devem ter acesso a cultura, sobretudo a cidadania, proporcionada pela educação de qualidade, e participativa como um todo, como fundamento da democracia. Pois, para que haja a concretização existencial de uma sociedade consciente e democrática devem ser enfrentadas as desigualdades evidenciadas ao longo do contexto

histórico, fortalecendo a igualdade, equidade, respeito, educação e cidadania (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015).

A respeito da educação, o ECA estabelece alguns deveres para a família, o Estado e a escola, ressaltando evidências na atuação conjunta para a efetivação desses direitos. Para a família é atribuída a responsabilidade de realizar as matrículas dos filhos na instituição de ensino de forma obrigatória, se fazendo ainda a previsão de que, no caso de inobservância ou descumprimento dessa norma, será realizada uma sanção pecuniária de três a vinte salários de referência, e o dobro caso venha a reincidir (MOREIRA; SALLES, 2015).

O não cumprimento do dever obrigatório em matricular os filhos na escola, pais ou responsáveis por estes, poderão responder penalmente por crime considerado “abandono intelectual” com base no art. 246 do Código Penal: “Deixar sem justa causa de promover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena: detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1940).

Diante do contexto, o dispositivo mencionado acima evidencia o direito resguardado para crianças/adolescentes no acesso à educação. Sendo, portanto, um compromisso do Estado em atuar na prevenção à evasão escolar e no combate contra o analfabetismo. Segundo Fonseca (2019, p. 4),

O Estado tenta proteger direitos intrínsecos da criança e do adolescente em idade escolar, por meio da sua Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e do Código Penal Brasileiro com a finalidade de combater os grandes índices de analfabetismo no país e tem como missão incentivar o ensino constituindo deveres aos genitores para assegurar a continuidade da frequência da criança na escola, com fins de evitar a evasão escolar, que hoje é uma preocupação mundial.

Continuando a ideia anteriormente evidenciada, referenciando o Estado, o ECA destaca o dever do mesmo em estimular as pesquisas, com novas propostas acerca de, metodologia, didática e avaliação, com o objetivo da inserção de crianças e de adolescentes que se encontram excluídos do ensino de nível fundamental obrigatório (BRASIL, 1990).

No cerne dos deveres impostos à escola, evidencia o ECA sobre o dever da instituição na frequência e no progresso na vida escolar, mas sobremaneira com o bem estar proporcionado a cada estudante. Estando as unidades de ensino obrigadas a realizar o comunicado ao Conselho Tutelar sobre suspeitas ou confirmações de maus tratos aos estudantes, repetição de faltas com ausência de justificativa, além da evasão na escola, e notáveis níveis de reprovação (MOREIRA; SALLES, 2015).

É pertinente destacar que da mesma forma que foi prevista uma sanção para a hipótese ao descumprimento por parte familiar, o ECA também se atentou a estabelecer uma penalidade destinada aos profissionais da rede educacional, que deixarem de comunicar ou de encaminhar o estudante ao Conselho Tutelar, caso tenha surgimento ou suspeita de maus tratos contra a criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Observou Oliveira (2022), a importância dada à escola e aos seus profissionais do ensino, assim como da família, no enfrentamento dos casos que envolvem não apenas maus tratos, mas também problemas de aprendizagem, dificuldades de interação social, problemas psicológicos, afetivos, indícios de alienação parental, dentre outras questões particulares que possam afetar o estudante.

Acerca dos pontos levantados, nota-se o momento em que o legislador concedeu aos profissionais de ensino uma importante posição de protetores, para salvaguardar (crianças e dos adolescentes) contra ameaça ou violação aos direitos concedidos a esses indivíduos, praticados principalmente em casa, no seio familiar por pessoas que deveriam protegê-los. Portanto, os profissionais devem efetuar a denúncia diante de qualquer suspeita, vindo a responder por omissão caso descumpram este dever (AMARAL, 2018).

Partindo dessa premissa, o artigo 131 institui e define como Conselho Tutelar um órgão autônomo responsável por proteger os direitos atribuídos a crianças e adolescentes. Os deveres das escolas de acordo com o ECA, disciplina no artigo 58 que devem respeitar os valores das crianças e dos adolescentes, observando o contexto social próprio de cada uma delas, sobretudo garantindo-lhes acesso às fontes de cultura e de liberdade (BRASIL, 1990).

Acerca dos pontos levantados, é notado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que seu surgimento reforça e complementa as normas estabelecidas pela Constituição de 1988, assegurando proteção integral do público infante-juvenil. Em conjunto esses diplomas garantem para esse público uma posição privilegiada no acesso à escola, ao efetivar de pleno desenvolvimento à educação (MOREIRA; SALLES, 2015).

## 2.4 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Segundo a Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é a lei que regulamenta a educação nas escolas brasileiras, assegura o direito à educação garantido pela CF/88, além de estabelecer quais as responsabilidades de cada instância

governamental, ou seja, quais são as responsabilidades do governo federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, bem como dos municípios (BRAATZ; BURCKHART, 2013).

É importante compreender que essa lei (9.394/1996) resultou de uma luta iniciada há décadas. O primeiro grande resultado político na busca pela autonomia do pensamento pedagógico aconteceu com a promulgação da Associação Brasileira de Educação, e em 1932 com a assinatura do documento chamado Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova, o qual acreditava que era preciso existir um plano nacional de reconstrução educacional (CURY, 2016).

Essa Associação discutia sobre as mudanças do ensino a época preponderantes no Brasil, pois acreditavam que através da educação era possível reconstruir a sociedade. Outro objetivo era tirar o caráter religioso tradicional das escolas, pois contava com muitas influências ainda da educação jesuítica, quando deveria ser laica, positivista e liberal (CURY, 2016).

Em 1945 criou-se a primeira Lei Geral da educação brasileira. Em 1961, a lei 4.024/61, sequer chegou a ser implementada, pois por volta de 1964 ocorreu o golpe da ditadura militar, o que pausou as ações na área da educação. As discussões só voltam depois da criação da Constituição Federal de 1988, surgindo em 1996 a nova LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (CURY, 2016).

Como mencionado anteriormente, a LDB disciplina o processo educacional do Brasil, regulamentando também o que tange o direito à educação, estabelecendo princípios e finalidades da educação nacional, direitos e deveres, a organização em território nacional, os níveis e as modalidades na educação e no ensino, a composição dos níveis escolares, as modalidades para a educação básica, a exemplo da educação de jovens e adultos, a ação dos profissionais da educação, e os recursos financeiros (BRASIL, 1996).

Quanto aos dispositivos gerais traz informações acerca da educação dos índios e sobre educação militar. Por fim as disposições transitórias apresentam metas da educação ou até mesmo processo de transição, regulando como deve acontecer a mudança de uma lei, quanto tempo vai durar essa transição e quais são as ações que cada órgão ou categoria deve exercer (BRASIL, 1996).

Na LDB é garantido o direito ao indivíduo à educação, sendo este, o acesso e a permanência de todos. Dessa forma pode-se vislumbrar a possibilidade que todos tenham oportunidade para construir conhecimentos, sendo que o dever atribuído ao Estado, é de prestar o atendimento de forma qualificada (CURY, 2002).

Ao conceituar educação, no artigo 1º da LDB estabelece que essa não acontece apenas na escola, e sim na vida familiar, através dos círculos de amizade, vizinhança, trabalho, escolas, institutos, faculdades, universidades, em meios aos movimentos sociais, em organizações sociais civis, além de manifestações culturais, movimentos esses que também ensinam algo e que dessa forma constitui educação (BRASIL, 1996).

Portanto, baseado na LDB a educação possui sentido amplo, porém esse diploma só regulamenta a educação por ser realizada predominantemente no âmbito escolar, preparando o indivíduo para o mundo profissional, e também para sua prática social, para que ele saiba viver em sociedade exercendo sua cidadania (BRASIL, 1996). Com efeito, segundo Santos *et al.* (2022, p. 48) “Prepara a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores necessários para se viver em sociedade”.

Corroborando com os diplomas legais supracitados, ao tratar a questão educação, a LDB dispõe que não seja dever apenas do Estado, embora, seja dever também da família, portanto, os educandos devem contar tanto com o Estado quanto com a família, o que a torna regida pelas sendas dos princípios de liberdade e solidariedade humana (BRASIL, 1996). Segundo Veronese e Mendes (2017, p. 154), cumpre notar que:

Parece-nos um efetivo marco que esteja exatamente nesta lei - a da educação – o norteamento para algo efetivamente capaz de transformar a sociedade: o comprometimento com a cultura do compromisso ético, universal, com o outro, portanto, com a cultura da fraternidade, da solidariedade.

Partindo dessa premissa, percebe-se que pela educação é que se busca ultrapassar barreiras individualistas, pois a criança terá contato com diferentes culturas, conseqüentemente entendendo a importância do respeito ao próximo, adquirindo ainda conhecimentos no processo de sua aprendizagem no que vem a ser os seus direitos e deveres (VERONESE, 2021).

Além disso, as finalidades educacionais como rege a LDB consistem no pleno desenvolvimento das habilidades do educando, a prática social e da cidadania, bem como a qualificação competente para ingressar no mercado de trabalho (BRASIL, 1996). Nessa perspectiva, segundo Martins e Marques (2022, p. 81), “deve-se considerar o desenvolvimento do aluno como um todo, ou seja, em seus aspectos racionais, cognitivos e emocionais”.

Acerca disso, Santos *et al.* (2022, p. 39-40), reforça que

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases estabelecem as mesmas finalidades, corroborando para construção do conhecimento, baseado na participação e na busca pela resolução de problemas sociais, no desenvolvimento da sociedade civil, e manifestos culturais.

Opina Ferreira (2008), que o referido diploma legal enfatiza o importante dever do Estado, da escola, e dos profissionais de ensino, com relação ao preparo de crianças e de adolescentes nos aspectos quanto ao exercício de sua cidadania. O Estado por ser possuidor de mecanismos fundamentais para concretização desses objetivos, a escola por representar o ambiente central de referência a questão, e os professores porque desempenham papel primordial no ato de educar.

Além do raciocínio apresentado, o art. 5º da LDB disciplina que o “acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo”. Ao que concerne à faixa etária, a lei estabelece de quatro a 17 anos a educação básica de forma obrigatória e gratuita, classificando-a como pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (BRASIL, 1996).

Relacionado a instituição de ensino tem-se o ECA, que dispõe dos princípios da igualdade para dar o acesso e que permita a permanência na escola, portanto, todos os indivíduos ao ingressarem e permanecerem serão tratados de forma igualitária, desde do direito a se matricular, até as condições para que estude; as coexistências das instituições (públicas e privadas) de ensino devem ser aceitas nas formas diferenciadas de atuação (BRASIL, 1996).

O ensino público, porém, para a sua gratuidade, é preciso que seja em um estabelecimento oficial; vinculado à educação escolar, do trabalho e ainda das práticas sociais, sendo verificado em todo o processo educativo, e garantido de forma educativa padrão que traduz um ensino de qualidade, devendo as instituições adotarem todas essas posturas (BRASIL, 1996).

Com relação aos profissionais da área da educação, deve-se considerar alguns princípios norteadores nas formas dos seus tratamentos, como o princípio da valorização como profissional, e que tenham capacidades para exercer suas funções com condições adequadas; considerados gestores democráticos do ensino público, pois, quando se atua com gestão democrática, a opinião e interação de todos é de suma importância (BRASIL, 1996; CURY, 2002).



No que concerne ao tratamento dado às crianças, o mesmo deve ser norteado com base nos princípios de liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar, ao mesmo tempo que deve fazer divulgação da cultura, do pensamento, da arte e do saber. Deve-se haver o pluralismo de ideias em união com as concepções pedagógicas, ou seja, traduzindo-se que nos sistemas de educação no Brasil não haja apenas uma concepção para dar seguimento ao ensino (BRASIL, 1996).

A LDB dispõe ainda sobre o respeito à liberdade e no apreço à tolerância; consideração para com a diversidade étnico-racial, e a garantia do direito à educação e da aprendizagem ao longo da vida, sendo que a escola para esse último princípio, não se faz o lugar para uma única faixa etária, mas sim compreende todas as idades, durante toda a vida (BRASIL, 1996).

Aborda ainda o princípio da valorização da experiência extraescolar (BRASIL, 1996), configurado no conhecimento que o aluno traz do ambiente familiar, da comunidade e toda sua vivência na parte externa da escola, sendo importante também a parte interna da escola para o processo de construção do conhecimento, visto pela amplitude na qual é formada a educação (CURY, 2002).

Sobre o art. 8º da LDB que fala da organização nacional de educação, dispõe que os órgãos federativos devem se articular para a sistematização das formas de ensino. No entanto, o parágrafo destaca que cabe à União o dever de coordenar, articular e redistribuir em face das demais instâncias educacionais a política de educação no país. Portanto, é possível compreender a gestão educacional também se faça como espaço para a atuação dos governos, podendo ser federais, estaduais ou municipais (BRASIL, 1996; VIEIRA, 2007).

O art. 26, parágrafo 9º - A da LDB, incluído a Lei 13.666/2018, trouxe a regulamentação quanto a inclusão da educação alimentar e nutricional na educação infantil, assim como nos ensinos de nível fundamental e nível médio (BRASIL, 1996). Segundo Marchesan *et al.* (2022, p. 5), as escolas e os profissionais de ensino podem promover entre os horários das refeições escolares conteúdos como ferramentas para a prática da educação alimentar, visando desenvolver nos alunos hábitos alimentares saudáveis.

Nestes últimos anos segundo a LDB acolheu outras inovações relevantes, como observa-se também no art. 12, incisos VIII ao XI, são elas: comunicar ao Conselho Tutelar os casos de faltas de alunos acima de 30% do percentual aceito por lei; proporcionar ações que gerem além de conscientização, o combate a todos os tipos de violência; promover a paz cultural e um ambiente escolar mais seguro, com adoção de medidas de prevenção e com ajuda para o enfrentamento ao uso de drogas (BRASIL, 1996).

O artigo 26 da LDB em seu parágrafo 9º estabelece que conteúdos sobre os direitos humanos e a prevenção a todas as formas de violência, seja contra crianças, adolescentes e mulheres serão incluídos como assuntos de base curricular comum, sendo observado cada nível de ensino na distribuição de materiais didáticos (BRASIL, 1996).

No que diz respeito aos dispositivos ora apresentados, afirma Veronese e Mendes (2017), que a escola cumpre um papel de grande relevância ao proporcionar conscientização, assim como, educação para crianças/adolescentes na perspectiva de uma cultura com paz social e rejeição à violência em comunidade. Ainda conforme Veronese (2021, p. 204), é pertinente salientar que:

[...] Não mais nos basta identificar os direitos, promovê-los, assegurá-los, também é necessário que a estes seja agregado os conceitos de prevenção e precaução. Neste sentido a escola passa a ter um papel fundamental de formar crianças e adolescentes no que tange ao reconhecimento dos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência que lhes possam ser impostos. Direitos Humanos e prevenção como temas transversais nos currículos escolares, isto é realmente revolucionário, passível da edificação de uma nova sociedade.

Acerca dos pontos levantados, é importante destacar a atuação das escolas quanto a formação de crianças e de adolescentes, proporcionando educação em seus amplos aspectos, formando cidadãos cientes de quais são seus direitos e os seus deveres, buscando a tolerância, a paz social, respeitando os direitos fundamentais humanos, além de prevenir a forma, seja qual for de violência, tornando-se possível gerar mudanças na sociedade brasileira.

### 3 HOMESCHOOLING: DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

O ensino domiciliar, conhecido mundialmente como *homeschooling*, está configurado num tipo de educação desescolarizada sob a responsabilidade dos pais ou outrem responsável, que assumem a instrução e educação dos seus filhos nos seus lares e não na escola. Para Brandão; Câmara e Monteiro (2021) podem-se definir que o *homeschooling* seria “educação em casa ou ensino domiciliar”. Desse modo os pais ou responsáveis tomam para si a responsabilidade em educar seus filhos. Nessa perspectiva a instrução ocorre no lar, e as crianças não frequentam a escola.

Os argumentos desfavoráveis à educação na escola permitiram aos defensores da educação domiciliar estabelecer novas bases teóricas, que auxiliaram na propagação e uso contemporâneo desse modelo. Com essa finalidade, ressalta-se que teóricos e filósofos liberais influenciaram o comportamento atual daqueles que defendem a liberdade de poder educar em casa, assim como, de modo recente, as ações de organizações de apoio à promoção e normalização desse método de ensino (BARBOSA, 2013).

Destaca-se a partir disso, a importante atuação da matriz liberal para contestar o compromisso do Estado em impor a obrigatoriedade do ensino, juntamente com demais autores que também contestaram e negaram essa obrigatoriedade construindo os fundamentos teóricos da educação domiciliar (BARBOSA, 2013).

Os motivos e concepções que levam os adeptos a escolher esse tipo de modalidade de ensino em face do ambiente escolar, é outro tema central (BARBOSA, 2013). O objetivo deste capítulo é apresentar algumas características teóricas que permeiam os argumentos mais amplos que abrangem desde como se originou a educação domiciliar até sua prática contemporânea.

#### 3.1 PROCESSO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Conforme esclarece Tomasevski (2001), a luta contra o fracasso de algumas nações em ir além da promessa de implementação da garantia de educação primária gratuita e obrigatória para todas as crianças marca o início do século XXI.

Desse modo, quanto à relação entre essas duas qualidades gratuito e obrigatório, avalia a autora que em nenhum momento existiu incertezas em tornar o ensino obrigatório sem torná-lo também gratuito, tanto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos quanto nas legislações dos diversos países que passaram a

entender que a escolaridade obrigatória exige obrigações do Estado e da sociedade (TOMASESKI, 2001, p. 13).

No que tange a obrigatoriedade do ensino, outrora tão corriqueira, e uma realidade social quase natural na vida dos cidadãos é posta em questionamento quando na conjuntura das culturas modernas, as instituições educacionais se deparam com pessoas com contextos sociais distintos e acolhem estudantes muito diferentes. Desse modo, “nem todos compartilham dessa opinião passando a questionar esse tipo de educação” (SACRISTÁN, 2001, p. 71).

Acerca do assunto, segundo o autor Colbeck (2001), negar às crianças a liberdade para escolher por sair do sistema educacional ou por optar pelo modelo educacional de que gostam, dá aos adultos o poder de projetá-las de acordo com sua moral e seus ideais.

Dessa forma, os pais têm preferência a respeito do direito à educação, que visa beneficiar os filhos. Se uma criança não gosta da escola, seus pais estão no direito de forçá-la a frequentar desde os cinco anos até os dezesseis anos, como era nesse período na Inglaterra. Ele critica a falta de leis contra o “abuso educacional” à luz dos regulamentos contra o abuso físico (COLBECK, 2001, p. 275).

Segundo Celeti (2011), considera uma educação como não obrigatória, quando a sua existência se vincula à vontade do ser social, sem valer-se de mecanismos para coagir pessoas a educarem-se ou frequentar um ambiente escolar. Ao passo que, o uso da lei para coagir as pessoas a frequentar uma determinada instituição é antiético. Portanto, nenhuma pessoa deve sentir-se obrigada a cumprir iniciativas criadas por terceiros sem o seu consentimento, pois isso seria uma violação do direito à liberdade pessoal.

No entanto, o argumento contemporâneo a favor da educação domiciliar e, mais especificamente, não obrigatória, se baseia principalmente pela noção que o Estado passa de estar falhando em sua responsabilidade de educar. Dada a má qualidade da educação que oferece, bem como a crença de que o propósito social da educação obrigatória imposta pelo Estado seria o estabelecimento do domínio e que a desaprovação da instrução em casa resultaria em "um certificado político de doutrinação ideológica" (CELETI, 2011, p. 76).

Apesar de o Estado ter assumido a responsabilidade de proporcionar escolarização a todos e manter a obrigatoriedade de um período de estudos, há pontos de vista que se opõem a esta ideia. Os que defendem a educação domiciliar se opõem ao Estado, que controla a educação para os cidadãos, obrigando-os a obedecê-lo, e apresentam argumentos teóricos sobre a educação de forma livre com semelhanças com os dos liberais (BARBOSA, 2013).

Com o propósito de restringir o poder total do Estado e seu envolvimento, especialmente na esfera dos direitos sociais, reside na própria definição do termo liberalismo, segundo Laski (1973, p. 11):

(...) como corpo doutrinário o liberalismo está diretamente relacionado com a liberdade (...). Quase desde o primeiro momento de sua história, almejou limitar o âmbito da autoridade política, confinar os negócios do governo aos quadros dos princípios constitucionais e, portanto, tentou sistematicamente descobrir um sistema de direitos fundamentais que o Estado não fosse autorizado a violar.

A análise política do liberalismo, segundo Fukuyama (1992, p. 73), pode ser resumida essencialmente como uma norma jurídica que reconhece certos direitos ou liberdades individuais que escapam à jurisdição do Estado.

Além disso, as preocupações dos pais que aderem à educação domiciliar são repetidas por Apple (2003, p. 214), que afirma que um dos principais adversários da direita é a educação pública. Dessa forma os filhos estão se voltando contra os pais graças à educação escolar, que instila dúvidas em suas mentes sobre as crenças da família.

Segundo Barbosa (2013), a oposição dos liberais a um sistema de educação único e nacional fica assim clara. Como pode ser fornecido um modelo de educação se as famílias têm moral, crenças e valores variados? Que autoridade tem o Estado para apoiar práticas educativas diferentes daquelas preconizadas pelas famílias?

Para melhor explicar a ideia, Herbert (1978, p. 30) reforça que o governo não deve interferir no direito de praticar a fé, da mesma forma não deve ditar o modelo de educação a ser oferecido aos cidadãos. Uma vez que uma educação estatal tem o caráter de um favor político e estabelece uma relação de dependência, o autor argumenta que “ela não é do interesse da liberdade dos homens, desse modo a classe dominante considera que pode conduzir a educação do povo pagando taxas e impostos” (HEBERT, 1978, p. 21).

Dessa forma, uma nação eleger seus líderes não os habilita a direitos irrestritos, pois as autoridades devem tutelar um arcabouço legal sem se intrometer em questões de religião e educação. As pessoas devem ser livres para determinar o seu querer dentro dos limites que lhe são impostos pela liberdade dos outros. Logo, ainda que existam objetivos que se mostrem benéficos, como a oferta sistemática nacional de ensino, o Estado deve apenas salvaguardar a liberdade para todos, pois é isso que rege a vida humana (HERBERT, 1978, p. 24).

Nesse sentido, para alguns liberais, a questão da educação ser exigida em uma instituição administrada pelo Estado contraria, inclusive, os deveres de salvaguardar a liberdade. Além de interferir nas liberdades dos cidadãos, o fato da obrigação na educação

oferecida pelo Estado também é negado por argumentos sobre a insegurança do ensino público (BARBOSA, 2013).

Além das correntes e teorias liberalistas, os tidos como defensores da educação domiciliar e acadêmicos que estudam o tema identificam certos pensadores como fontes de idealização e na prática da educação domiciliar. Ivan Illich e sua filosofia da desescolarização, bem como John Holt, Raymond e Dorothy Moore, que trabalharam para promover e legalizar a educação domiciliar nos Estados Unidos, destacam-se entre eles (BARBOSA, 2013).

Ainda é importante notar que, os que defendem a educação domiciliar agora citam os escritos de “Illich” com menos frequência comparada à década de 1970. No entanto, acredita-se que ele deu a essa comunidade uma base sólida para seus argumentos porque era um político e pensador que se opunha ao sistema educacional (RIEGEL, 2001, p. 95).

A história do *homeschooling* inicia-se nos Estados Unidos da América, em meados dos anos 60, pelo professor John Holt, que até então era menos conhecido do que Illich, mas suas obras tiveram um impacto em pleno movimento mais significativo. “Aos adeptos da educação domiciliar hoje citam Holt com mais frequência em comparação a Illich”. (RIEGEL, 2001, p. 95). Segundo Moore, “ajudou no rápido e crescente movimento entre os cristãos norte-americanos ao usar uma linguagem teológica para defendê-lo” (GAITHER, 2008, p. 133).

O autor italiano Ivan Illich começou a produzir suas obras em 1970. Como um crítico severo das instituições e pensava que, embora fossem feitas para suprir às necessidades sociais, também criaram problemáticas que só poderiam ser resolvidas a partir da criação de outras instituições, limitando e aprisionando assim as perspectivas das pessoas e encorajando a sociedade a acreditar que o avanço só é possível por meio da manutenção e crescimento das próprias instituições (BARBOSA, 2013).

Partindo dessa premissa, na visão de Barbosa (2013), Illich torna-se um crítico da área da educação por criticar instituições e estrutura da sociedade, pois serve a um propósito crucial para a classe dominante e é vista como uma instituição que apoia a educação aos olhos da classe baixa.

Logo, mesmo não tendo instrução na docência do ensino, as várias críticas de Illich referidas à escola, o coloca próximo de educadores e de outros escritores que apoiaram a ideia da desescolarização, incluindo Pierre Bourdieu, Jean Claude Passeron, Christian Baudelot e Roger Establet. Esse movimento ganhou força na década de 1970, quando questionou o papel da escola na reprodução da sociedade (BARBOSA, 2013).

Nesse sentido, ao propor escolas para o interesse de todos, a ideologia dominante promove uma ideia particular de igualdade. Por se tratar apenas de uma igualdade civil, a classe dominante passa a aceitá-la como excepcional e inquestionável. Com isso, por compartilharem os mesmos direitos civis, não são mais obrigados a contestar e buscar a igualdade socioeconômica. Para Illich, as escolas difundem essa noção de igualdade para estimular a manutenção da ordem social como ela é hoje (BARBOSA, 2013).

Com efeito, segundo Illich, a educação escolar se transforma em uma ferramenta de alienação de alunos que acreditam ser verdadeiros e legítimos os ideais estabelecidos, segundo a classe dominante, que protege seus interesses, desfavorecendo os interesses sociais comuns. A escola além de monopolizar a educação formal, também atua com uma forte propaganda, a qual o conhecimento só pode ser legítimo e aceito na sociedade por meio dessa instituição (BARBOSA, 2013).

Este seria o sistema organizacional secreto da escola, ensinado por qualquer conhecimento transmitido fora dela é inútil. A ânsia de aprendizagem individual também é destruída pelo ensino obrigatório, que vê a informação como forma de mercadoria. Insta, que os alunos devem passar anos na escola e, quando se formam, não possuem as habilidades e competências necessárias para o mercado de trabalho. E as coisas pioram significativamente se eles desistirem antes de completar a quantidade necessária de estudos (BARBOSA, 2013).

Dessa forma, evidencia-se que em ambas as situações, os alunos que frequentam a escola saem carentes de conhecimento, com um senso de identidade danificado e sentimentos de decepção e desânimo. No entanto, apesar das pessoas reconhecerem o quão ineficaz e injusto é o sistema educacional, elas ainda lutam para entender como se dá a desescolarização (BARBOSA, 2013).

O educador Holt, americano e defensor cristalino da modalidade *homeschooling*, além de fundador da filosofia dos direitos da juventude, sendo que seus princípios fundamentais de seu sistema educacional estão delineados em dois livros, *How Children Fail*, produzida no ano de 1964 e *How Children Learn*, em 1967, os quais ele enfatiza como a escolaridade obrigatória elimina a curiosidade inata das crianças para aprender e substitui essa pela busca das competências fundamentais para ser aprovado nas provas (GAITHER, 2008, p. 123).

Devido à popularidade de suas literaturas, Holt começou a palestrar nas universidades pela década de 1960 e manteve seu otimismo na ideia de que o sistema educacional poderia ser mudado. Todavia, radicalizou as suas ideias, começando a promover o *homeschooling* na década seguinte, depois de passar muitos anos trabalhando junto ao sistema de educação,

influenciado por Illich. “Durante essa época seus trabalhos ganham grande destaque” (GAITHER, 2009, p. 124).

Com essa ideia, o *homeschooling* iniciou-se na década de 70, esse modelo de ensino foi proposto pelo professor John Holt, ele entendia que a criança estudando em casa teria uma educação mais humana, menos formal e seria observada mais as singularidades da criança, justificando a necessidade desse modelo, pois a criança teria uma atenção diferenciada estudando sozinha em casa, sem presença de professor e sim dos pais, tendo assim um ensino mais individualizado (BARBOSA, 2013).

Holt afirma que “se as crianças tivessem acesso a uma ampla variedade de materiais e a oportunidade de buscar seus próprios interesses, o aprendizado ocorreria de maneira natural”. (GAITHER, 2008, p. 125). “Growing Without Schooling foi a primeira revista do país a abordar exclusivamente o tema da educação domiciliar quando foi lançada em 1977 por Holt. Rapidamente adquiriu popularidade entre os praticantes dessa modalidade de ensino”. (RIEGEL, 2001, p. 95).

Além disso, as publicações de Holt são notáveis por seu uso consistente de linguagem direta, bem como pelo uso de apontamentos extraídos dos sete anos em classes escolares. A venda dos seus exemplares (primeiros livros) ultrapassou mais de 1,5 milhões no período, lhe proporcionando uma reputação de ser o autor educacional mais conhecido em seu país (GAITHER, 2008). Figura proeminente nessa explosão intelectual, “Holt impulsionou o movimento a favor da educação domiciliar” (VIEIRA, 2012, p. 16).

A partir disso, Holt liderou o movimento pela educação domiciliar muito rapidamente, graças à sua notoriedade, sua proeza oratória e ativista persistente. Chegando a gastar mais de dez milhões de dólares de seu próprio dinheiro para manter a referida revista, percorrer o país dando palestras sobre o tema e testemunhar em processos judiciais em apoio às famílias (GAITHER, 2008, p. 126). Nisso, a fama do mesmo cresceu ainda mais após ser requisitado para tratar sobre o *homeschooling* em programas de televisão de grande público (VIEIRA, 2012; GAITHER, 2008).

Illich e Holt defenderam ser necessário acabar com a escolaridade obrigatória para criar uma sociedade mais compassiva (RIEGEL, 2001, p. 98). A ideia tida pelos pais “têm o direito divino de ensinar seus filhos foi uma das primeiras fontes do movimento norte-americano de apoio ao *homeschooling* na década de 1980” (VIEIRA, 2012, p. 16). O trabalho do casal, Raymond e Dorothy Moore, que tinha base religiosa e uma estreita relação trabalhista com Holt, salienta-se em apoio a essa afirmação (GAITHER, 2008, p. 128).



O casal adventista do sétimo dia, ambos professores em instituições públicas, motivados pelas crenças religiosas anteriormente mencionadas sobre a importância do papel da mãe na criação dos filhos pequenos e como resultado da experiência no campo da educação, optou por investigar e publicar os resultados de estudos que mostraram os efeitos negativos da educação infantil no desenvolvimento psicológico, biológico, neurológico e intelectual (GAITHER, 2008, p. 130).

Nesse contexto, em duas aparições na televisão em 1982, Raymond Moore alertou o público sobre um grave problema, ao afirmar que crianças que frequentaram escolas precocemente, demonstrariam mais de 70% de todos os distúrbios comportamentais, declaração produzida após examinar estudos sobre o desenvolvimento infantil por equipes de universidades de prestígio. “Muitas pessoas consideraram as entrevistas do autor como o início da tendência contemporânea de educação domiciliar nos Estados Unidos” (VIEIRA, 2012, p. 17).

Além disso, com seus estudos, os Moores produziram *How Grown Kids* em 1981, um guia para pais, este artigo se tornou de grande influência entre os adeptos da educação domiciliar. Eles eram conhecidos como líderes de homeschoolers cristãos “devido ao emprego da língua evangélica, e defendiam os valores da família como fundamento para a educação domiciliar” (GAITHER, 2008, p. 132).

Até essa época, a questão da educação domiciliar nos EUA era mais uma opção ideológica política, ou seja, de uma base mais liberal, não havendo aspectos que não fossem políticos. Já com a participação de Raymond e Dorothy Moore, além das motivações políticas, a visão das motivações religiosas, ou seja, as pessoas passam a questionar a delegação ao Estado algo que a sua fé ordena que elas façam. Esse casal e várias pessoas religiosas, entendem que não podem delegar ao Estado a função que consideram ser dos pais (GAITHER, 2008).

Dessa forma, Raymond Moore atraiu destaque ao testemunhar em processos judiciais envolvendo pessoas que infringiram leis que exigiam educação obrigatória em nome de muitas famílias em diferentes estados dos EUA. O casal também escreveu vários outros livros com orientações práticas para famílias praticantes do homeschooling (GAITHER, 2008, p. 133).

Nota-se que Moore contribuiu para a fundação Homeschool Legal Defense Association (HSLDA), um escritório jurídico para defender a educação domiciliar em 1983, pois sem o apoio do casal a Associação não teria sido criada. Nesse mesmo ano, como resultado de mudanças nas regulações fiscais, muitos colégios cristãos por todo o país se fecharam (VIEIRA, 2012, p. 17). Essa situação fez com que a comunidade cristã tivesse

influências pelos discursos de Moore contrapondo as falhas da educação tradicional e pública, a considerar o *homeschooling*, “o que ajudou a acelerar o incrível crescimento dessa modalidade por duas décadas posteriores” (VIEIRA, 2012, p. 18).

Gaither (2008) ao observar Holt e Moore, percebeu que os mesmos ganharam destaque como entusiastas da educação domiciliar no começo dos anos 80, considerando suas reclamações sobre a educação pública, desenvolvendo progressivamente suas ideias sobre o *homeschooling*. A mídia foi fundamental na propagação e debate das pesquisas, o que contribuiu para a disseminação do movimento. Também contavam com a participação na produção de vários livros sobre como implementar a educação domiciliar (GAITHER, 2008, p. 134).

### 3.2 MODALIDADES E METODOLOGIA DO *HOMESCHOOLING*

Em detrimento ao ensino nas escolas, sejam elas públicas ou privadas, a modalidade de educação domiciliar ou *homeschooling* é oficialmente conhecida, implica em proporcionar atividades, e o ensino-aprendizagem de conhecimentos, somente em casa, ou seja, no âmbito doméstico, sob a supervisão dos pais ou responsáveis pela criança (REIS, 2019).

Desse modo, o ensino ficaria a encargo dos responsáveis ou tutores escolhidos. Esse contato poderia ser presencial ou por meio de computadores ou celulares que transmitisse aulas virtuais, unindo-se com a abordagem pedagógica que os pais considerassem mais eficaz ou à qual a criança supostamente se adaptaria mais facilmente (REIS, 2019).

Partindo dessa premissa, segundo Ribas; Ribeiro e Mardegan (2021) explicam que o *homeschooling* é uma modalidade de educação particularizada e individual, que trabalha os obstáculos, e as necessidades pontuais de cada estudante, aprimorando o processo e efeitos da educação, por intermédio do fornecimento de currículos escolares, onde a família ou responsáveis pelas crianças, poderão ensiná-los ou optar por contratar tutores para ensinar.

Nesse sentido, Itacarambi (2022, p. 15) aduz:

No caso da educação domiciliar, a característica mais marcante é a sua individualidade; cada criança e cada adolescente é tratado dentro dos seus limites e incentivados a melhorar junto com o apoio da família. Por outro lado, o ensino nas escolas públicas, em razão da grande quantidade de estudantes, os alunos não conseguem a mesma atenção dada no *homeschooling*, e poucas vezes a presença de seus familiares.

Continuando a ideia anteriormente evidenciada, a educação domiciliar é descrita por Ribas; Ribeiro e Mardegan (2021) também como um modelo de ensino pessoal e individual que aborda desafios enfrentados pelos alunos, bem como suas necessidades particulares. Fomentando o processo educacional por meio da utilização dos currículos escolares, onde os pais optam por ensinar ou contratar tutores para essa atividade.

Um dos principais benefícios do homeschooling é a habilidade de adaptar a educação de acordo com as necessidades de cada estudante e a possibilidade de trabalhar com a criança de forma mais individualizada. A maioria das escolas tem um professor para um grupo de alunos, o que não permite que as necessidades educacionais de cada criança sejam realmente conhecidas. Mas famílias que educam em casa usam uma grande variedade de diferentes para alcançar o fim que desejam. Muitas famílias usam uma forma de abordagem que segue muito o estilo, escopo, sequência e materiais utilizados as instituições de ensino tradicionais. Outras famílias escolhem abordagens padronizadas de modelos da educação clássica, incorporando lógica, latim e o desenvolvimento do pensamento crítico. Algumas famílias usam um modelo mais holístico de aprendizado, que integre arte e natureza dentro do currículo. Outros unem o trabalho de educar de forma que atendam as especificidades de cada criança e os problemas de aprendizado ou mesmo o estilo que se encaixe melhor no perfil da criança, assim como a dificuldades com os materiais escolares, da forma como são apresentados nas escolas tradicionais". A maioria utiliza uma variedade de abordagens, testando diferentes materiais, métodos e escolhendo o que melhor se adaptar a criança. Porque o homeschooling fornece aos pais a habilidade de customizar um meio de aprendizado para cada criança. (DUMAS, GATES; SCHWARZER, 2008, p. 10).

Diante dessa noção, a educação domiciliar é capaz de ofertar múltiplas metodologias de abordagens, proporcionando flexibilidade na maneira como as crianças serão educadas, sempre buscando a que melhor se adeque com o perfil e necessidades da criança. Como os pais tomam para si a responsabilidade pela educação dos filhos, observa-se nessa situação um benefício adicional, em que acabam se esforçando mais para garantir o sucesso dos filhos.

De outra forma, existem várias abordagens pedagógicas que podem ser utilizadas nessa situação, podendo ser divididas em dois grupos que, na opinião dos especialistas, não podem ser confundidos: *homeschooling* e *unschooling*. Há estudiosos que afirmam que *unschooling* e *homeschooling* têm uma conexão de gênero e espécie, apesar do fato que maioria dos defensores preserva a separação entre os dois (REIS, 2019).

É pertinente destacar que, uma distinção crucial entre os dois é que, embora o *homeschooling* tenha uma relação baseada na hierarquia escolar professor e aluno entre pais, professores e alunos e adote um currículo estreitamente alinhado ao material dos oficiais referentes à educação escolar, incluindo as avaliações e certificação por parte do poder público, o *unschooling* assume uma postura mais radicalista de liberdade, se opondo

veemente às escolas, argumentando por uma completa desescolarização e modificação do processo de educação (REIS, 2019).

Em contraponto, declara Reis (2019), que no *unschooling*, a educação deve ocorrer naturalmente e desprovida de formalidades, e as crianças manterem com autonomia e liberdade na escolha do que vão estudar. Seus proponentes afirmam que essa abordagem levaria a uma educação mais individualizada e significativa e a uma compreensão mais profunda do material estudado, pois coloca a iniciativa e os interesses da criança na vanguarda do processo educacional.

Por outras palavras, no *homeschooling* a criança recebe educação em casa, embora, haja fiscalização por parte do Estado, que submete exames e avaliações tal como os outros alunos que frequentam regularmente a escola. Além de garantir que o aluno receba os diplomas e certificados necessários para o ingresso no ensino superior, ajudaria a prevenir o abandono intelectual dos pais. Embora a licença seja absoluta em alguns estados americanos, esse modelo de educação domiciliar é o mais comum em nações onde a prática é legal (BLOK; KARSTEN, 2011).

Acerca do assunto, o tema da socialização surge quando se fala em *homeschooling* e encontra-se intimamente relacionado à questão da metodologia de ensino. No entanto, observa-se que, quando educadas em casa, as crianças não são impactadas negativamente por não frequentarem o ambiente escolar, visto que existem oportunidades alternativas de interação e convívio social. Na visão de Medlin (2000), conforme citado por Vieira (2012, p. 21),

As crianças educadas em casa estão tomando parte de rotinas diárias de suas comunidades. Elas certamente não estão isoladas, na verdade, estão associadas com - e sentem-se próximos a - todo tipo de pessoa. Os pais delas podem tirar muito do crédito por isso. Pois, com o desenvolvimento social de longo prazo dos filhos em mente, eles ativamente os encorajam a tirar proveito das oportunidades sociais externas à família. As crianças educadas em casa estão adquirindo as regras de comportamento e os sistemas de crenças e atitudes de que necessitam. Elas têm boa autoestima e estão propensas a demonstrar menos problemas de comportamento do que outras crianças. Essas crianças podem ser mais maduras socialmente e também tem melhores habilidades de liderança do que outras crianças. Igualmente, parecem estar agindo efetivamente como membros da sociedade adulta. (MEDLIN, 2000, p. 17, apud VIEIRA, 2012, p. 21).

Nota-se que a legalização do novo modelo de ensino conhecido por *homeschooling*, ocorreu em meio a rápida ascensão da internet nos anos de 1990, o que facilitou a utilização dos recursos, a pesquisa educacional e a comunicação familiar que praticam a educação domiciliar segundo a América do Norte (GAITHER, 2008).

Com efeito, segundo Vasconcelos e Boto (2020, p. 7-8), as famílias que apoiam o *homeschooling* buscam formulações baseadas no desenvolvimento das novas tecnologias, que possibilitam analisar a educação fora da sala de aula. Portanto, escolhem o lar e o ambiente doméstico como locais de educação, renunciando às ferramentas tangíveis e imateriais que a escola oferece, rejeitando as reformas amplamente divulgadas que visam melhorar as deficiências do sistema educacional e lançando questionamentos sobre o modelo de ensino obrigatório.

Dessa forma, tanto o *homeschooling* quanto a internet, segundo Apple (2003, p. 218), viabilizam o estabelecimento de comunidades sociais apropriadas para pessoas com interesses comuns e proporcionam às pessoas a oportunidade de compartilhar informações, selecionando os que desejam obter conhecimento.

No entanto, no advento das cyberschool, permitindo que crianças obtenham educação pública gratuita em casa por meio de uma programação educacional virtual não oficial, ou seja, distante do modelo ensinado na sala de aula, os homeschoolers agora usam a internet de maneira mais considerável e controversa. (GAITHER, 2009, p. 343).

Entretanto, pelos defensores do ensino público surgiram críticas duramente a esse programa por usar o dinheiro do contribuinte para pagar uma educação privada, principalmente por motivos ligados à religião (GAITHER, 2008, p. 216). Essa crítica é compartilhada por empresas que vendem currículos cristãos, e perderam participação no mercado “à medida que as demandas familiares adepta ao *homeschooling* recebem pela cyberschool um currículo que diverge da condição religiosa, gratuito e aprovado pelo governo” (GAITHER, 2008, p. 218).

Defende Apple (2003 e 2007) sobre a concepção do *homeschooling*, quando diz que o mesmo ajuda a criar um mercado financeiro mais proveitoso e maiores lucros, explorado por empresas como empreendedores de internet, editoras, entre muitos outros, que se manifestaram rapidamente em suprimento às necessidades desse público. No entanto, afirma o autor que no *homeschoolers*, praticada principalmente por famílias conservadoras, começaram a usar os recursos do governo para seu ganho pessoal como resultado do desenvolvimento tecnológico e sua aplicação no ensino educacional.

Segundo Gaither (2009, p. 343), “a prática do modelo *homeschooling* quanto a sua vinculação junto à escola pública foram modificados”. Tem sido difícil distinguir o que faz parte do *homeschooling* e do plano escolar e, as recentes maneiras híbridas de colocá-lo em prática. Grande parte dos novos adeptos a esse modelo de educação, principalmente famílias

com filhos mais velhos, criou cooperativas, times esportivos e grupos musicais, realizando reuniões em espaços públicos ou religiosos e realizando atividades semelhantes às oferecidas nas escolas.

Esta ocorrência recente é descrita por Reich (2002, p. 38) “como uma nova questão que precisa ser abordada porque alguns pais que praticam a educação domiciliar procuram utilizar e reivindicar o direito aos recursos das escolas públicas”. A maioria dos regulamentos estaduais, no entanto, não leva isso em consideração; portanto, quando os pais optam pelo *homeschooling*, eles cortam seu acesso ao sistema demandado pela escola pública e demais recursos inerentes a este. Porém, com o aumento no número de crianças nessa modalidade (*homeschooling*), é provável que isso abra uma nova área para disputas legais em apoio à prática.

Com efeito, de acordo com West (2009, p. 8), a educação domiciliar é um método educacional popular e totalmente privatizado que renuncia inteiramente a regulamentação estatal e transfere a incumbência total aos pais pela educação da criança para qualquer pai que assim o deseje.

### 3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DO CONHECIMENTO EM AMBIENTE DOMICILIAR

A falta de estatísticas precisas e as diversas técnicas empregadas por pesquisadores, associações e governo para coletá-las são alguns dos maiores obstáculos para um estudo que descreva com mais precisão a tendência da educação domiciliar (ISENBERG, 2007). No entanto, em nações como os Estados Unidos, onde há farta literatura sobre o assunto, destacam-se estudos que visam caracterizar a impulsão, bem como expor as razões dos pais ao escolherem esse modelo. Esses estudos se somam à grande quantidade de materiais destinados a direcionar sua efetivação (ARAI, 2000).

Isenberg (2007, p. 402) afirma que na América do Norte, “a maioria das pessoas que escolheram a educação domiciliar eram cristãos conservadores porque o movimento foi em grande parte consequência de suas ações e convicções”. Segundo o autor, famílias com crenças religiosas fortalecidas são mais tendentes a optar por escolas particulares ou *homeschooling*, pois a religião desempenha um papel significativo na escolha.

Desse modo, a ligação entre a *homeschooling* e doutrinas religiosas também é estabelecida por Kunzman (2010), que conclui que essa convergência se deve ao fato de esse método de educação dar às famílias religiosas a chance de resistir à cultura moderna,

questionar e desconfiar de autoridades institucionais, exercendo o controle familiar, e entrelaçando questões de ensino e religião.

Com efeito, Aurini e Davies (2005, p. 4) entendem que, “embora os fundamentalistas sejam os menos prevalentes na educação domiciliar canadense, os cristãos educados em casa são uma grande influência nos Estados Unidos”. No entanto, “muito embora os cristãos ortodoxos ainda constituam a grande maioria dos que estudam em casa nos Estados Unidos, os muçulmanos possuem uma taxa de crescimento muito rápida, seguidos por outras religiões” (KUNZMAN, 2010, p. 20).

No contexto de Apple (2007, p. 115) é crucial reconhecer que a maioria dos *homeschoolers* tem convicções religiosas conservadoras. No ponto de vista do autor, se refere a esse grupo como pessoas autoritárias, que interferem e influenciam significativamente as políticas educacionais. A corrente *homeschooling* não é homogênea, pois inclui pessoas de diversas crenças, religiões, cultura política e ideológica, sendo também marcado por questões racistas e de posição social.

Monk (2004, p. 14) reforça que a comunidade apontada que compreende os *homeschoolers* é muito diversificada e que é crucial não o definir como monolítico. Qualquer tipo de pessoa pode ser encontrado entre eles, desde um típico cristão de direita até um hippie que prefere compartilhar apenas seu interesse na educação domiciliar.

Ao passo que, os afrodescendentes estão se tornando mais prevalentes entre os *homeschoolers*, esclarece Gaither (2008, p. 219) em argumentos, que estudos mostram uma população significativamente mais diversificada de *homeschoolers*. Essa tendência atraiu mídia, devido às inúmeras reformas educacionais defendidas para diminuir a desigualdade no desempenho acadêmico entre alunos brancos e negros.

A afirmação feita por Kunzman (2012, p. 76), de que enquanto os *homeschoolers*, se mostram uma comunidade diversa, dentro de uma variedade cultural, ideológica, também se apresentam como um exemplo intrigante de como a política da extrema direita e a interseção à esquerda é consistente com essa ideia. A crença comum compartilhada pela maioria dos *homeschoolers* é que os pais devem poder dirigir a educação direcionada aos seus filhos, e não o governo, e que isso deve ser feito sem interferência.

As características compatíveis de várias pesquisas também são compiladas por Lubienski (2000, p. 209), que chega à conclusão de que os pais que praticam a *homeschooling* são tipicamente brancos, de classe social alta e educados.

Com essa noção, as crianças educadas em casa se beneficiam de um certo nível de estabilidade pois, têm uma renda que permite a permanência dos pais no próprio lar,

resultando na satisfação destes em relação ao tempo, disponibilidade e sacrifício de uma segunda fonte de dinheiro. Esses aspectos, na opinião do autor, são indicativos de um percurso ao sucesso acadêmico (LUBIENSKI 2000, p. 171).

Enquanto isso, seguindo a história do *homeschooling* na América do Norte, nas palavras de Reich (2002, p. 6-7), “acredita-se que a maioria dos adeptos da educação domiciliar na década de 1970, tinham uma orientação liberal”. Nas décadas de 1980 e 1990 manifestavam suas insatisfações diante dos problemas educacionais. Porém, atualmente, na avaliação do autor, a maioria dos pais escolhem educar seus filhos na própria casa porque acreditam que as instituições escolares não têm a capacidade de formar seus filhos no aspecto moral.

Segundo Arai (2000, p. 207), “à medida que avançava a educação domiciliar, cresciam também os motivos apresentados pelas famílias para tal”. Conforme dito anteriormente, em afirmação do autor, embora a educação domiciliar fosse vista como um “movimento hippie” nos anos de 1970, em 1980 observa-se a concentração de motivações baseadas no cristianismo fundamentalista.

Em contraste, a partir dos anos 1990, uma grande mudança pode ser vista em como a educação domiciliar adentra no importante contexto de propagação do debate voltado às políticas educacionais. Nesse contexto, a educação domiciliar é vista cada vez mais como uma modalidade para as famílias escolherem, já não sendo necessárias fortes justificativas filosóficas ou religiosas (ARAI, 2000, p. 208).

Morton (2010), reforça que a decisão dos pais em optar pela modalidade de ensino “*homeschooling*” pode estar relacionada a diversos fatores como: o modo de vida da família, a rejeição da cultura de consumismo, a convicção de que as instituições estatais refletem os elementos oprimentes do capitalismo, e o questionamento dos valores que as instituições transmitem. Com base nessa visão, Vasconcelos e Boto (2020, p. 7-8), apontam que os pais defensores do *homeschooling*:

[...] buscam formulações alternativas, baseadas no avanço e no domínio de novas tecnologias, que permitem pensar na educação fora da escola; desse modo, vem na possibilidade de rompimento com os limites físicos também uma ruptura com o modelo de escolarização vigente. Para tanto, elegem a casa e o ambiente doméstico, novamente, como espaços de educação, capazes de prescindir do aparato físico e imaterial que a escola oferece, descrentes das propaladas reformas que se propõem corrigir as deficiências do sistema escolar, colocando em questão o modelo da escolaridade obrigatória.



Desse modo, as famílias que aderem à educação domiciliar tendem a ser financeiramente estáveis, de classe média e bem-educadas. E se valem de argumentos tais como: a educação pública é falha, os altos índices de violência escolar, as crenças religiosas e filosóficas, os princípios morais e o direito à liberdade individual, e a importância do poder familiar, reforçando a noção de incapacidade do Estado no educar, pois prejudica o papel dos pais na educação dos filhos (BRANDÃO; CÂMARA; MONTEIRO, 2021). Os autores advogam que o homeschooling presume:

[...] objeto prioritário da pauta dos costumes. A demanda atende, sobretudo, aos pais cristãos que se preocupam com doutrinas políticas, ideológicas e antirreligiosas que vão de encontro aos valores da “família tradicional” e dos “cidadãos de bem”. Nesse campo, predominam o conservadorismo e o fundamentalismo religioso. Impera ainda o discurso liberal de que os pais têm liberdade para escolher a escola que lhes aprouver. Outrossim, integra a lógica do projeto neoliberal de reformas da Educação: menos Estado, empresariamento dos serviços públicos e mais liberdade para os indivíduos (BRANDÃO; CÂMARA; MONTEIRO, 2021, p. 10).

Barbosa (2013), observa que existem muitas justificativas diferentes por parte das famílias ao adotarem escolher educar seus filhos em casa, assim como uma transitoriedade e interconexão entre esses motivos ao longo do tempo, em uma investigação mais profunda sobre a visão dessas famílias. Muito embora, há um argumento crescente para esse tipo de modalidade de ensino, com educação individualizada do filho, focada nas particularidades da criança.

Bezerra Junior e Campos (2022, p. 784), apontam mais uma razão pela qual os pais optam por educar seus filhos no ambiente doméstico familiar, que o fazem, considerando a garantia de seus filhos receberem com essa educação, um alto nível e formação especializada, que o Estado muitas vezes pela fragilidade do ensino público não pode ofertar.

Portanto, o *homeschooling* é hoje recorrente nas famílias quando, por influência de circunstâncias particulares, entre outras coisas, a escola torna-se ineficaz nas suas exigências. Na hora de optar pela educação doméstica, se faz comum ver pais que, pelos mais diversos motivos, decidem educar seus filhos na própria casa. Talvez por esse motivo, esta seja uma das principais características que se destaque, seja o descontentamento com a instituição de ensino que seus filhos frequentavam antes de optarem pela educação domiciliar (BEZERRA JÚNIOR; CAMPOS, 2022).

## 4 AVALIAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* À LUZ DO DIREITO

Os que defendem o *homeschooling*, lutam por legislações que mudem a formação educacional com base nas concepções individuais. Buscando estabelecer a legitimidade das concepções e valores que julgam corretos, para isso criam-se argumentos, ligados ao direito à liberdade dos pais se sobrepondo a respeito do direito de criança e adolescente acessar a educação (FROSSARD, 2022).

Partindo dessa premissa, os distintos conflitos nos discursos políticos sobre educação domiciliar repercutem na esfera educacional brasileira, e esses debates justificam-se pela conexão da educação e outras áreas do conhecimento, a exemplo do direito, economia, política, pedagogia, ciência entre outras temáticas (FROSSARD, 2022).

Com base no modelo de ensino ora apresentado, a preferência da família por este a ser utilizado na educação dos menores deve preponderar. Os adeptos a esse tipo de educação domiciliar, utilizam-se das interpretações bem como lacunas normativas de relevantes documentos jurídicos de todo o mundo, e das legislações nacionais, na busca de validar suas concepções e teses (FROSSARD, 2022).

### 4.1 O *HOMESCHOOLING* NO DIREITO COMPARADO

A conhecida educação domiciliar foi gradativamente autorizada no continente onde se originou, sendo legalizada nos 50 estados que compõem os Estados Unidos em 1993. Isso resultou na diminuição da aversão e implicações com os pais que empregam essa estratégia de educar os filhos, tornando-se esta uma modalidade de ensino comum (STEVENS, 2003).

Há nível mundial menciona-se uma série de razões pelas quais as famílias optam por educar as crianças no lar, pesquisas destacam não apenas as justificativas fundamentadas em ideias políticas e crenças na religião, como já aludido anteriormente também motivos educacionais de descontentamento com certas características das instituições e do sistema utilizado no ensino (BASHAM; HEPBURN, 2007).

Embora seja um fenômeno de complexa avaliação, existem 63 países que apresentam essa modalidade (educação domiciliar) considerada legal. Seguindo a ordem com base no quantitativo de famílias estimadas, tem-se: Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália e França (BARBOSA, 2013). Além de Portugal e Rússia que também autorizam o *homeschooling*. Não obstante, países como: Alemanha, Espanha, Grécia,

e Suécia estão entre as nações que não permitem essa modalidade de ensino (MORAES; ALMEIDA, 2021).

Apesar do *homeschooling* se tornar reconhecidamente popular, há nações que não se mostram a favor dessa prática. Como exemplo, temos a Alemanha, por considerar que esta seja uma atividade ilegal com pouquíssimas ressalvas, sendo proibida a retirada dos filhos das próprias escolas públicas por convicções religiosas, e estabelecidas multas as devidas famílias, cuja preferência, mantêm seus filhos fora do âmbito escolar (BERNARDES, 2019).

Nas nações sul-americanas, diversos grupos com bases filosóficas levam a cabo o neoliberalismo do Estado. O Chile, que serviu de campo de teste para neoliberalismo, tem aproximadamente 2.000 famílias que preferem a educação domiciliar. De acordo com a interpretação dos adeptos, os artigos 10 e 11 da Constituição, não apresenta proibição expressa quanto a essa prática, pois conforme o disposto não há sequer alguma imposição relativa à matrícula da criança, tão somente ao ensino obrigatório (HSLDA, 2020).

É destacado em vários sites na Argentina, que defendem o método *homeschooling*, no entanto, essa modalidade só é permitida pela lei educacional do país ao tratar-se de motivos como doenças ou diante o impedimento da criança comparecer ao ambiente escolar. Alguns sites fornecem materiais educativos, e orientações direcionadas às famílias que infringem a lei e praticam o *homeschooling* (ARGENTINA, 2006).

Vale ressaltar, que a quantidade de famílias argentinas que praticam a educação a domicílio é desconhecida. Reconhece os tribunais Argentinos, que toda criança deve ser matriculada e sua frequência escolar assegurada. Em um julgamento inédito da Câmara Civil e Comercial de Recursos de Salta, relata a condenação de uma genitora por negligenciar a matrícula da filha (ARGENTINA, CÁMARA DE APELACIONES, EXPEDIENTE N° INC.-557539/1/18, 2019).

Continuando a ideia anteriormente evidenciada, os pais argumentam que conforme o artigo 14 da Constituição, destaca o direito a ensinar e aprender assegurado à família, autorizando, portanto, o modelo *homeschooling* como modalidade de ensino. Porém, utilizando-se do referido artigo, foi determinado pelo legislador, que essa liberdade não seria praticada de qualquer forma, somente se seguissem as legislações regulamentadoras (ARGENTINA, 1853).

Revela o estudioso Luque (2019), que essa corrente vem se fortalecendo na Argentina, baseado nas leis que devem ser interpretadas como permissivas quando não proíbem expressamente determinada conduta. Os argumentos que incluem convicções religiosas,

opiniões filosóficas, segurança e baixos resultados de exames educacionais, são notavelmente semelhantes aos defendidos achados nos Estados Unidos (LUQUE, 2019).

Na Argentina, a Lei Educacional autoriza que o ensino realizado em casa ocorra apenas se a criança se encontrar impossibilitada de frequentar a sala de aula devido a uma condição médica. Dessa forma, esse modelo de ensino, só deve ser realizado apenas em circunstâncias excepcionais ou quando houver uma situação urgente (LUQUE, 2019).

Menciona Luque (2019), que meio a muitos tratados internacionais abordarem as obrigações e direitos das famílias em educar suas crianças, na argentina acredita-se que esses direitos não pertencem às próprias famílias, em vez disso, se concentram em permitir que os filhos sejam educados com o objetivo da promoção do seu melhor desenvolvimento, considerando o que prevê a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Segundo o autor, conclui que não há muita discussão sobre as vantagens do *homeschooling* comparada à educação tradicional argentina, nem há investigações aprofundadas sobre os impactos psíquicos da segregação social (LUQUE, 2019).

No entanto, mesmo diante da ausência de legislação, o *homeschooling* é praticado em várias partes da Argentina através da figura do aluno livre. Essa figura presente na lei justifica-se, devido à distância, viagens frequentes dos pais ou à migração, o que permite o *homeschooling* para alunos matriculados em escolas, desde que seja fiscalizado com exames de observação (BUENOS AIRES, RESOLUÇÃO N° 4776, 2019).

No Uruguai algumas famílias tentam educar suas crianças no lar utilizando-se do artigo 68 da Constituição, afirmando ser um direito dado aos pais escolher o ambiente para a aprendizagem e dos professores. Porém, a Administração Nacional de Educação Pública (ANEP) se posicionou em 2013 alertando as famílias que não matricular seus filhos em instituições de ensino poderia resultar na perda do pátrio poder (CABRERA, 2014).

A exemplo da Colômbia, em menção ao artigo 67 da Constituição que enfatiza que a educação é um direito do indivíduo, devendo ser fornecida pelo Estado, visando o avanço da informação, da ciência, da habilidade, dos bens patrimoniais e das concepções morais. O referido artigo evidencia que a educação, a priori, é um direito das pessoas, no entanto, deve ser ministrada de forma integral e plena, sem restrições por crenças dos pais (COLÔMBIA, 1991).

Segundo Tenório e Lopez (2011), discutem o *homeschooling* na Colômbia, como sendo contraditório pertencer dentro de uma sociedade democrática, sem ter nenhum controle sobre os princípios que são ensinados às crianças. Eles afirmam que, na hora de transmitir valores, os pais assumem a liderança das instituições escolares.

No entanto, como as leis claramente responsabilizam os pais pela educação de seus filhos e, dada sua autonomia para garantir e proteger seus direitos, eles podem optar por enviar ou não seus filhos para instituições de ensino, a educação sem escola pode ser uma opção possível, desde que os pais garantam ao Estado que as crianças estão recebendo uma educação de qualidade. (TENÓRIO; LÓPEZ, 2011, p. 234-235).

Enquanto isso, o Decreto 2.832 de 2005, permite que alunos façam um exame chamado "SABER" para avaliar as informações adquiridas fora da sala de aula, ainda é usado pelos apoiadores do método educação domiciliar na Colômbia. As certificações dos alunos que estudaram em casa através desta avaliação podem ser adquiridas pelos anos correspondentes, que é disponibilizada nas redes públicas de ensino (TENÓRIO; LÓPEZ, 2011).

A utilização do Decreto 299 de fevereiro de 2009, que normatiza a validade do diploma em avaliação única, é outra opção. No entanto, para requerer a autorização do Instituto Colombiano na Promoção do Ensino Superior, é necessário aguardar até aos 18 anos de idade (TENÓRIO; LÓPEZ, 2011).

No Equador, prevalece o artigo 29 da Constituição, que fundamenta o homeschooling, pois trata da autonomia que detém a família de escolher a modalidade de ensino baseado nas suas convicções morais, filosóficas e educacionais (EQUADOR, 2008).

Além disso, conforme o Ministério da Educação do Equador, o mesmo controla esse modelo de ensino (domiciliar) com base no regulamento n° 0067-13, dispondo de diretrizes regulamentadoras. Os alunos têm o dever de se destacarem em atividades extracurriculares que não coincidam com os horários das aulas, também será admitida para aqueles que estão doentes, com deficiências físicas, mentais temporárias ou permanentes, além dos que moram longe do seu local de estudo, e para os pais, é preciso que tenham tempo para ficar a disposição ou contratar tutores para ajudar no ensino das crianças (ACORDO N° 0067-13).

Outro requisito para o *homeschooling* é ter um aparelho com conexão à internet no lar. As famílias interessadas precisam apresentar documentos referentes a identificação tanto da criança como dos responsáveis, além de provas que o responsável concluiu o terceiro nível de ensino, provando que foram voluntários por pelo menos 30 horas, prova de ter pago no serviço ligado a internet e no uso de celular, e outra documentação, que comprove que o aluno se encontra em circunstância que o impede de participar das aulas (ACORDO N° 0067-13).

Acerca dos pontos levantados, percebe-se na América do Sul, que o Equador é a única nação a regulamentar a educação domiciliar. Algumas organizações afirmam ser lícito no

Chile, Uruguai e Colômbia, porém, o que ocorre na verdade nessas nações, é o uso de lacunas na legislação na tentativa de tornar a educação domiciliar legal (FÁVERO, 2021).

Não obstante, existem exceções legais para famílias *homeschoolers* na Bolívia. Pois, segundo a Lei da Educação nº 70, de 20/2010 traz que a educação está intrínseca com o envolvimento da comunidade, possuindo a família o direito para escolher o melhor modelo. Reitera o artigo 90 da Lei, ao determinar que o Estado promova o desenvolvimento de plataformas de educação pública à distância (GUITIÁN, 2015).

Ressalta-se que a Venezuela é considerada uma das poucas nações sul americanas onde não há mobilização bem organizada centrada no conceito de *homeschooling*. Segundo os dados do Observatório Latino Americano de Aprendizajes Sin Escuelas (OLASE)<sup>1</sup>, isso é resultante do rígido domínio e do governo sobre a sociedade em um esforço para incutir preceitos venezuelanos.

Após investigar a legislação de países pertencentes à América do Sul, determinou-se que a maioria delas não trata especificamente do ensino doméstico, no entanto fazem observações em relação às organizações que defendem a prática, fornecem orientações em seus sites para a disseminação do modelo (FÁVERO, 2021).

Algumas pesquisas sobre o *homeschooling*, afirmam que esse modelo de ensino ocasiona várias formas de segregação e preconceito, dificultando a formação da cognição, e socialização. No entanto, a maior parte das famílias não se encontram preparadas para de forma exclusiva ofertar uma educação. Bartholet (2020), destacou alguns desses pontos em suas pesquisas, desaprovando esta prática nos Estados Unidos, instando os estados a interrompê-la ou melhor, regulá-la.

Para a autora, o ensino domiciliar pode ocultar uma série de casos de violência, problemas psicológicos, segregação e negligência, podendo ser denunciados por profissionais da área da educação pertencentes à instituição, quando tivessem conhecimento ou solicitados a fazê-lo. Isso se soma ao dano psicológico, que seria impossível de calcular (BARTHOLET, 2020).

O *homeschooling* além disso dificulta a interação com pessoas que possuem pensamentos e concepções distintas, pois a maioria que opta por esse tipo de instrução escolhe exatamente para evitar que suas crenças pessoais sejam refutadas. Na visão de Bartholet, (2020, p, 3-4):

---

<sup>1</sup> In: <<https://sinescuela.org/venezuela:inicio>>.

Esse regime de educação em casa apresenta perigos reais para as crianças e para a sociedade. As crianças correm um sério risco de perder oportunidades de aprender coisas essenciais para o emprego e de exercer escolhas significativas em suas vidas futuras. Elas também correm um sério risco de abuso e negligência contínuas nas famílias isoladas que constituem uma parte significativa do mundo *homeschooling*. Os relatórios obrigatórios são essenciais para a proteção da criança, e a educação obrigatória serviu para proteger muitas crianças contra maus-tratos. Os professores e outros profissionais da educação são responsáveis por uma porcentagem significativa de todos os relatórios à CPS, maiores do que qualquer outro grupo (BARTHOLET, 2020, p. 3-4).

Desse modo Bartholet observa que vários estados americanos não confirmaram que as famílias possuem histórico criminal associado a agressão física ou sexual, além de documentos que comprovem o nível escolar. O estudo também revelou que, a exemplo dos Estados Unidos, quase 90% dos pais que escolhem ensinar seus filhos no ambiente domiciliar buscam a proteção dos mesmos de outras culturas (BARTHOLET, 2020).

#### 4.2 PERCURSO HISTÓRICO E ATUAL SITUAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

Conforme no Brasil a democracia vem se desenvolvendo e proporcionando o aumento no acesso ao sistema educacional, a modalidade da educação domiciliar passa a não integrar a Constituição Federal do país e outras legislações, tornando-se ausente de regulamentação. Isso significa que nenhuma lei trata de sua autorização ou mesmo da proibição expressa da referida atividade, e os pais que praticam esse tipo de instrução o fazem de forma velada, ocasionando diversos efeitos negativos no corpo social (BERNARDES, 2019).

O principal argumento dos críticos ao *homeschooling* nacional, é que a CF/1988 não autoriza expressamente esse modelo de ensino, enquanto, os adeptos reconhecem que os pais têm o direito natural de decidir o melhor para educar seus filhos, e não o governo (BERNARDES, 2019). Desse modo, apesar da situação conflituosa, que tem fortes argumentos que a favorecem de um lado, e mais feroz oposição do outro, esse movimento tende a ser cada vez mais espaçoso no Brasil.

Em evidência ao que ficou dito anteriormente a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), uma associação formada por um grupo de pais que retiraram seus filhos das escolas brasileiras por insatisfação com o modelo de sistema educacional do país, defende perante a justiça a regulamentação do *homeschooling*, divulgando informações sobre a prática para o público do ponto de vista geral e fornecendo assistência educacional e jurídica a outros pais que optam por essa modalidade de ensino (ANED, 2022).

Entretanto, não se pode quantificar o número porque muitos pais praticam de forma velada por medo das sanções que estão em vigor, tendo em vista que estão mantendo uma criança longe do ambiente escolar, o que trata de uma atividade não regularizada. Os pais que decidem pela prática do *homeschooling* normalmente prosseguem em sigilo, por preocupação com as penalidades impostas pelo Estado (BARBOSA, 2013).

Com base no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é direito comum de todos e de responsabilidade tanto do Estado quanto da família, buscando garantir que cada indivíduo esteja em pleno desenvolvimento, com preparação de cidadania e competência para a sua inserção profissional, com o apoio social. Ou seja, a educação ofertada a criança é de suma responsabilidade tanto do Estado quanto da sua família, sabendo-se que a responsabilidade dos pais ou responsáveis por realizar a matrícula desses nas escolas é destacada no artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando a exigência do dever de matrícula dos filhos no ambiente escolar (BARBOSA, 2013; BRASIL, 1988).

O Código Penal também se opõe ao modelo, o que se torna um fator na ilegalidade da educação domiciliar. Segundo o art. 246, deixar de fornecer a uma criança em idade escolar a educação primária sem justificativa resulta em uma pena de quinze dias a um mês de detenção ou multa. Também é importante destacar no Art. 6º Lei nº 9.394/96, da LDB, que a mesma reitera a obrigação das crianças de estarem devidamente matriculadas na escola desde os quatro anos (BARBOSA, 2013; BRASIL, 1988).

No advento do artigo 1º da Lei nº 8.609/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a educação deve considerar as etapas de formação que ocorrem, entre outros cenários, no seio familiar. No entanto, estabelece no parágrafo 1º que a educação escolar deve ocorrer preponderantemente nas escolas (BARBOSA, 2013).

Destaca-se que, apesar da exigência em se frequentar uma escola seja legalmente clara, são levantadas preocupações sobre as brechas legislativas a serem interpretadas para apoiar a educação domiciliar. Ocorre que, há sustentação para a afirmação que a obrigatoriedade da matrícula não decorra da Constituição, mas sim, como de lei inconstitucional nos discursos das famílias e profissionais do direito, pelo julgamento dos que praticam o *homeschooling*, ocasionando importantes debates sobre a inconstitucionalidade ou não desse método de educação (BARBOSA, 2013).

Logo, Vieira (2012, p. 26), ressalta que essa forte influência de comportamentos estrangeiros e a inserção do *homeschooling*, advém de uma característica que aproxima, a grosso modo, a prática atual no país com a praticada no passado influenciada pelas tradições dos membros da coroa e nobres da França e da Inglaterra (VASCONCELOS, 2005),



atualmente os pais são notadamente motivados a praticar o *homeschooling* tomando como exemplo os praticados pela América do Norte (VIEIRA, 2012).

As razões para a qual a educação domiciliar no Brasil ocorra, são semelhantes às de outras partes do mundo, incluindo preocupações com a segurança das crianças tendo em vista a prevalência de comportamentos violentos como o bullying, bem como a insatisfação com a instrução dada no ambiente escolar. No mais, o tráfico de drogas, agressões sexuais e outros comportamentos libidinosos nas escolas, outros traços que atentam contra os valores familiares, e o desempenho ruim dos alunos em provas internacionais (BERNARDES, 2019).

Barbosa (2013), realizou uma investigação acadêmica por meio do estudo de caso entrevistando quatro pais brasileiros que optaram pela educação domiciliar, os argumentos de um pai se mostram interessante:

[...] o pai ressaltou que a decisão da família por essa modalidade foi absolutamente laica e baseada em razões positivas: a preocupação dos pais para que os filhos se tornassem “cidadãos de bem, realizados na área pessoal e profissional, sendo éticos em todos os âmbitos da vida. Tecendo críticas à instituição escolar, por apresentar, conforme seu entendimento, um formato não encontrado em nenhum outro local: salas de aula como um lugar artificial, que segrega crianças da mesma faixa etária e de mesmo poder socioeconômico, sendo a estrutura escolar propícia para a doutrinação das crianças, o que possivelmente resultaria na ausência de formação de pessoas críticas e questionadoras. (BARBOSA, 2013, p. 31-32).

No Brasil, os que advogam pela inconstitucionalidade do *homeschooling*, o criticam argumentando que esse movimento acentua as desigualdades. Isso se deve ao pequeno número de famílias que dispõem de tempo e meios para realizar essa atividade, além do fato de as escolas serem locais onde vários indivíduos podem conviver e assim poder socializar com o diferente (MOREIRA, 2017).

Em 2010 apoiadores da liberdade e direito para os pais fundaram a ANED (2022), a mais importante organização do Brasil que oferece assistência e orientação àqueles que praticam ensino domiciliar, sustentando comunicação direta com as autoridades, resolvendo principalmente questões no judiciário para que no ambiente doméstico seja vista como uma escolha confiável e aceitável.

Com o advento da pandemia da Covid-19 evidenciou-se o maior envolvimento dos pais no processo educativo das crianças. O ensino torna-se uma obrigação conjunta na relação família e aluno, os estudantes, no entanto demonstraram ficar sobrecarregados pela inexistência de expertise e experiência com a internet (GROSSI; MINODA; FONSECA, 2020).

A educação doméstica emergiu como um substituto em tempos de quarentena. Segundo a ANED (2022), destaca que seu propósito é preparar a criança na aprendizagem, proporcionando plena autonomia para adquirir conhecimento. O *homeschooling* durante a pandemia obteve um aumento da popularidade (GROSSI; MINODA; FONSECA, 2020). Entre os meses de março a setembro de 2020, ocorreram, segundo a ANED (2022), aproximadamente 30 acompanhamentos por dia com solicitações dos pais que manifestaram interesse em começar a prática.

Como já mencionado anteriormente, o ensino domiciliar não é considerado uma atividade regulada no país. No entanto, algumas famílias reforçam o que está disposto no artigo 206, inciso II da CF, que prevê liberdade de ensino (BRASIL, 1988). A preferência da família na determinação do tipo de ensino oferecido aos filhos está explicitamente prevista no artigo 26, III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estando de acordo com o conteúdo apresentado (AZIZ, 2020).

Até ser concretizado o direito à educação, segundo delineado pela Carta Magna de 1988, no Brasil houve a necessidade em editar gradualmente uma série de regulamentações. No entanto, o deputado João Teixeira apresentou um projeto de lei em 1994 com a intenção de controlar a educação domiciliar, logo Boundens afirma:

O Projeto de Lei nº 4657/94, que autorizava “a prática do ensino domiciliar no 1º grau”, determinando que o currículo obedecesse às normas do MEC, que o grau de desenvolvimento do aluno fosse avaliado semestralmente junto à rede estadual do ensino, que a rede de ensino domiciliar não tivesse fins lucrativos, que os responsáveis (pais) fossem previamente cadastrados no órgão de ensino competente, que o calendário das atividades de ensino fosse apresentado com antecedência à escola na qual seria prestado o teste e que as aulas fossem ministradas conforme programa escolar aprovado pelo MEC. (BOUNDENS, 2002, p. 4).

Porém, o Projeto apresentado (Lei nº 4.657/94) recebeu rejeição, visto que os conselhos estaduais responsáveis por pautas da educação tinham condições para aprovar meios distintos para modalidades na educação, porém não desaprovam o ensino em ambiente familiar porque não havia suspensão determinada (BARBOSA, 2012).

Cabe mencionar que em 2001, o PL de nº 6.001, também foi exposto pelo deputado Ricardo Izar em resposta a denúncias realizadas por pais que continuavam se opondo, em demonstração ao pouco interesse pelo sistema educacional (BOUNDENS, 2002). Na proposta de regulamentação, para demonstrar a responsabilidade dos pais pela educação dos filhos, seria necessário aplicar exames capazes de avaliar os alunos maiores de 15 anos, embora não fossem exigidos registro e a presença (BARBOSA, 2012)

Segundo o deputado Osório Adriano apresentou em 2002, o Projeto de Lei nº 6.484/200, que se mostrou semelhante às outras sugestões de regulamentações, trazendo inovação para a contratação de professores individuais e exigindo dos pais, bem como desse profissional, a comprovação de suas habilitações para o exercício do ensino em casa. No entanto, em 2005 após longas discussões foi recusado (BARBOSA, 2012).

Posteriormente, nas declarações de Barbosa (2012), novos projetos como os PL nº 3.518/2008 e nº 3.518/2008 exploraram a viabilidade de modificar normas existentes a exemplo do artigo 81 da LDBEN/96 e o ECA/90, instituindo o cancelamento da habilitação para realizar o ensino no lar caso o aluno não cumpra as metas dos exames habituais serem cumpridos, no entanto, por afrontar legislações como o Código Penal de 1940 estabelecendo a conduta dos pais que negligenciam a educação dos filhos com base no art. 246 do referido documento, também não recebeu aprovação (CARDOSO, 2018).

Wilson Picler, deputado, chegou a propor a Emenda Constitucional nº 444 em 2009, tentando propor modificação no artigo 208 da Constituição Federal de 1988, visando normatizar o ensino em ambiente familiar (CARDOSO, 2018).

Além das tentativas legislativas, o caso dos pais e responsáveis praticantes do ensino em ambiente familiar frequentemente se tornam questões para revisão do poder judicial. Os tribunais, nos casos de análises recursais, entendem a questão de forma esmagadora, que a educação na escola é indispensável e se recusam a aceitar meios alternativos, sendo hostis ao *homeschooling* (BARBOSA, 2013).

Por outro lado, existem ministros como Franciulli Netto que entendem a urgência em se compreender o processo educacional, como um conceito múltiplo no Estado Democrático de Direito, bem como a autonomia de escolher uma educação diferente. Além disso, em 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu grande atenção diante do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS que levantou a questão do ensino ministrado no ambiente domiciliar baseando-se na Magna Carta de 1988 e buscou determinar se poderia ser praticável de forma legal pelos pais para cumprir a obrigação educacional prevista no artigo 205 da CRFB/1988 (CARDOSO, 2018).

Com base na resposta da ANED ao requerimento 65.992/2016, emitido pelo Ministro Luís Roberto Barroso que deu provimento, foram interrompidas todas as demandas judiciais que versassem sobre a temática *homeschooling* no país. Logo, é esperado que o STF pronuncie uma decisão final (ANED, 2022).

O Projeto de Lei nº 3.262/2019 busca descriminalizar e assegurar o direito concedido aos pais que já educam suas crianças no ambiente doméstico. Se diferenciando dos demais

projetos de lei por não propor alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou à Lei de Diretrizes e Bases de 1996, mas tão somente ao Código Penal (FROSSARD, 2022).

As motivações dos projetos de lei são sempre semelhantes, pois apoiam os direitos dos pais quanto a escolha de modalidade de ensino oferecido às suas crianças. Eles também pedem o desenvolvimento do processo avaliativo, além da verificação de aprendizagem para assegurar às famílias que optam pelo *homeschooling*, além do direito a se submeterem nas avaliações nacionais como o Enem (Exame Nacional do Ensino Médio), que hoje é a principal porta de entrada para as universidades brasileiras (FROSSARD, 2022).

Alguns acrescentam detalhes, como o PL nº 5.852/2019, que contempla, inclusive, a autorização de tutores para atuarem por responsabilidade própria e quanto ao potencial de implantação em diversos cenários, abrindo espaço para mais de uma modalidade de privatização do ensino. Com relação à permissão do *homeschooling* para alunos com deficiência, o PL 6.188/2019 sugere fiscalização pelos órgãos competentes (FROSSARD, 2022).

O Projeto de Lei nº 2.401/2019 é o mais abrangente e tem a fundamentação mais completa. Ele traça a normatização do *homeschooling* no país, mas não explica de onde vem o dinheiro, deixando espaço para a probabilidade de utilização de recursos da rede pública de educação. Também não descreve como o sistema de proteção social fiscalizaria os filhos e os pais (FROSSARD, 2022).

Diante disso, o Projeto de Lei nº 2.401/2019 mostra uma concepção de direitos diferente da que busca proteger os direitos atribuídos às crianças e adolescentes, bem como, o direito à educação. No entanto, o esforço para construir novas normas e argumentos que levaram ao *homeschooling* inclui a consideração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). O artigo 23 do referido diploma, reforça o direito direcionado aos pais na liberdade de escolher qual modelo de educação é melhor para seus filhos, garantindo a predominância dos direitos parentais (FROSSARD, 2022).

Ainda tramita na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.338, de 2022, que disciplina sobre a possibilidade de autorizar e regulamentar o *homeschooling* para ser contemplada na educação básica no Brasil, embora hajam muitos objetivos que nele se concentram, entre eles a modificação das Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente (PORTELA, 2022).

Continuando a ideia anteriormente evidenciada, de que o Poder Público continuaria a zelar por uma qualidade digna do ensino mesmo no ambiente doméstico, assegurando a escolha da família, e excluindo os possíveis impedimentos ao ensino domiciliar. O objetivo

principal do projeto de lei portanto é estabelecer a constitucionalidade do *homeschooling*, bem como sua importância para o Estado e as famílias (HOMEM; NASCIMENTO, 2022)

#### 4.3 RESISTÊNCIA JURÍDICA QUANTO À LEGALIZAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

Estudiosos que se mostram em oposição à educação domiciliar, priorizam o direito dado à educação, que é subjetivo sobre quaisquer outros direitos, ou a liberdade da família de escolher seus próprios métodos educacionais. No entanto, embora os pais geralmente desejem o mais favorável à criança, isso não significa absolutamente que eles tenham autoridade em escolher a forma de educação a ser fornecida, pois a maior parte não possui conhecimento na área (AZIZ, 2020).

A esse respeito, acrescenta Silva (2018), em estudo em que aborda o voto vencido do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso (relator do referido RE n. 888.815), em que o mesmo raciocínio se aplica, caso essa modalidade seja permitida: fornecer autoridade total para a tomada de decisões a pessoas sem o devido conhecimento para entender o que, em termos de educação e pedagogia, é de fato mais adequado aos estudantes.

Segundo a ideia posta de que a regulamentação e o controle por parte do Estado seriam suficientes para assegurar a qualificação da oferta dessa modalidade de educação, foi acolhida pelo voto atribuído pelo ministro Roberto Barroso, o que se faz fortemente questionado como menciona Silva (2018), pois, nenhum tipo de supervisionamento seria eficaz se mesmo os responsáveis, sem nenhuma preparação formal, pudessem servir como professores.

Além disso, aprovar o *homeschooling* significa confirmar a independência educativa para famílias que fazem escolhas sobre quais pedagogias, ensinamentos e valores serão passados aos seus filhos, pois essas decisões não podem ser controladas apenas por provas. Em contrapartida, um dos objetivos da escola é proporcionar uma educação aos estudantes, incluindo uma formação científica, humana, filosófica, educando em vários aspectos (SILVA, 2018).

Outros estudiosos que se opõem ao *homeschooling* entendem que a questão do engajamento da criança à diversidade, a socialização com diferentes pessoas e pontos de vista distintos, não se faz um aspecto em que a família poderá condescender, conforme entendimento sustentado pelos tribunais (SILVA, 2018).

Segundo Rocha (2018), embora a família seja responsável pela formação e instrução de suas crianças, assim como, sejam os seus pais os responsáveis legais, não os dá o direito de se escusar de suas obrigações sociais ou legais sob o argumento de não aceitar que as crianças tenham interação com ideias e pensamentos que não estejam em consonância com suas próprias crenças.

No lado oposto do debate, os adeptos ao *homeschooling* defendem a independência da família para decidir o método escolhido, com base principalmente na autoridade familiar, previsto no art. 206, II da Constituição Federal de 1988, no direito de planejar a família garantido pelo artigo 226 § 7º, e na obrigação por parte dos pais em manter a educação de seus filhos, como preconiza o artigo 229 do mesmo diploma. Além disso, contam com o respaldo de acordos internacionais, a saber, o Pacto de San José, na Costa Rica, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que priorizam a família na instrução das crianças (AZIZ, 2020).

Portanto, fica evidente que os estudiosos contrários à modalidade em educação domiciliar dão prioridade ao direito fundamental à educação, tanto em sua faceta subjetiva quanto objetiva. Quanto ao aspecto subjetivo, deve ficar claro que as crianças são os verdadeiros titulares desse direito. Já com base no aspecto objetivo, observa-se a existência conectiva entre direitos fundamentais, objetivos e princípios consagrados na Magna Carta de 1988, o que implica ser de observância obrigatória dos cidadãos como um todo do país (AZIZ, 2020).

Na direção exatamente oposta, os que apoiam o *homeschooling* transformam a discussão dos direitos fundamentais dos menores na autonomia e independência de escolha feita pela família e pelas obrigações fundamentais dos pais, objetivando apoiá-los a proporcionar educação para os filhos de modalidade individualizada (AZIZ, 2020).

Por fim, Moraes (2017, p. 2) sustenta que, uma vez preocupados com a formação integral dos menores, devem ter em mente que a responsabilidade por essa educação aos mesmos deve continuar sendo partilhada pelas famílias e pelo Estado, sem qualquer restrição ou domínio.

Ao adotar a Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU em 1989, houve mudança na forma de como os menores passaram a exercer seus direitos fundamentais, visto que se atribui a possibilidade de ser incumbido os seus direitos subjetivos, ao contrário do que previam normas precedentes, que historicamente só concediam aos menores direitos atinentes a salvaguarda do Estado, como tipicamente dependente do comportamento da família (GONÇALVES, 2016, p. 62).

Os argumentos observados sobre as limitações da educação pública em nações com problemas socioeconômicos persistentes, a exemplo do Brasil, é o bastante para conferir à norma da frequência escolar uma mínima credibilidade. No entanto, o argumento é inexistente no sistema educacional privado, adotado majoritariamente pelas famílias que desejam a autorização da educação em meio domiciliar, visto que se exige disponibilidade e recursos financeiros para educar os filhos de modo direto ou optar por tutores providos de formação necessária para o efeito (AZIZ, 2020).

Além disso, os discursos que defendem o *homeschooling* também defendem a formação plena influenciada pela educação clássica, ao mesmo tempo que rejeitam a educação enfatizada como sociedade democrática. Pois lutam contra essas regras com o intuito de preservar seus ideais e concepções inabaláveis (FERREIRA, 2021).

Com isso, vem o artigo 205 da Constituição Federal, ao disciplinar “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Dessa forma, conviver com indivíduos distintos, desenvolver a tolerância e ver na sociedade um lugar democrático, onde todos têm direitos iguais são necessários para que aconteça. A autonomia da família ao optar pelo *homeschooling* por si limita-se pela intolerância (FROSSARD, 2022).

Apesar do argumento da melhoria de desempenho e aprendizagem, está claro na modalidade *homeschooling*, que a mesma passa a ser uma tática para evitar que crianças adquiram informações, costumes, e hábitos considerados inadequados, além de que a educação moral, religiosa e política é uma preocupação crucial (FROSSARD, 2022).

O *homeschooling* restringe ao público crianças e adolescentes, de frequentarem os ambientes educacionais, sociais e culturalmente aceitos, em que pessoas podem viver juntas, estudar e desenvolver a tolerância e valores democráticos (FROSSARD, 2022). Na visão de Nunes *et al.* citado por Pires e Gonzaga (2022, p. 40):

A diversidade presente na educação inclusiva não é um favor aos grupos historicamente excluídos, mas uma luta pela humanização de todos nós. Quando não conseguimos lidar com as diferenças que nos rodeiam perdemos uma oportunidade de caminhar na nossa própria evolução. Assim, quando privamos os alunos de conviverem com outras crianças com dificuldades visuais, motoras, auditivas, intelectuais ou com outras diferenças marcantes tais como classe social, lugar de origem, religião, opção sexual etc., falhamos na sua formação, porque, quando adultas, talvez terão menor facilidade de lidar com essas mesmas pessoas.

Reconhece Aziz (2020), que a educação não seja apenas a transmissão de conhecimentos, também busca socializar os menores e ajudá-los a desenvolver e formar plenamente a pessoa humana para que possam ser cidadãos frente a um país democrático.

Dessa forma o *homeschooling*, ainda que regulamentado pelo Estado e sujeito a exames contínuos para avaliação, é inábil para atingir tais propósitos, que para ser alcançados com sucesso, a convivência em sociedade deve atuar de forma contínua, jamais casualmente (AZIZ, 2020).

Um dos elementos fundamentais da democracia é a liberdade. Entretanto, são inúmeras as interpretações sobre esta, tanto quanto o idealizado com democracia. A tolerância desses vários pontos de vista é um componente desse sistema político democrático. É fácil reconhecer que cada um desses componentes contribui na ideia sobre liberdade e democracia ao entender a concepção que sustenta a corrente *homeschooling* e a educação escolar (FROSSARD, 2022).

Outra característica primordial nas democracias modernas está na Constituição da Laicidade Estatal, fundada na liberdade dada ao indivíduo com diversidade de opiniões, valores e concepções religiosas (FERREIRA, 2021). Como resultado, em nações democráticas, nas escolas, têm feito esforços na tentativa de estabelecer como locais de troca de ideias, engajando-se em discussões dos mais variados temas como direitos das mulheres, liberdade religiosa, e a difusão do conhecimento científico. No que tange ao Brasil, a legislação garante que esses conhecimentos sejam transmitidos pela educação escolar (FROSSARD, 2022).

A escola como preconizada pela Constituição Federal (1988) é essencial na manutenção do estado democrático de direito. Essa ligação (educação e exercício democrático no Brasil) surgiu durante o período da Escola Nova e persiste até o presente, apostando na formação plena do indivíduo (FROSSARD, 2022).

Entende-se que no Brasil, portanto, que o *homeschooling* vai de contra a Constituição. Constata-se que esse tipo de ensino (domiciliar) promove interesses contrários aos princípios democráticos, sobretudo, aos que apregoam pela proteção de uma nação pluralista, justa e que garanta a liberdade de todas as pessoas. Por isso, deve-se ter em mente a relevância das instituições de ensino para a democracia (FROSSARD, 2022).

Nada contradiz e prejudica mais a participação popular do que uma educação formal que não expõe os alunos a atividades discursivas, com resolução de problemas, sem criar as condições para um engajamento genuíno. Ou seja, uma escolarização que se identifica com o novo ambiente para auxiliar na luta pela redemocratização, alimentando-a. Portanto, é essencial para as pessoas adquirirem experiências do debate, do confronto de opiniões e participação, sobretudo na construção verdadeira de uma sociedade pluralista (FREIRE, 2015).



O fundamento tanto da democracia como da educação democrática é essencialmente considerado a crença na pessoa humana. Na convicção de que ela deve expor e dialogar sobre suas preocupações, questões relacionadas ao seu país, temas a nível mundial, os problemas relacionados ao seu âmbito de trabalho, além dos próprios conflitos existentes em uma sociedade considerada democrática. Assim, tem-se que além do conhecimento teórico, é preciso que o ser humano também detenha o conhecimento da prática, vencendo barreiras com o distinto e adquirindo experiências para melhor viver e contribuir na formação de uma sociedade democrática (FREIRE, 2015).

Na opinião de Cotrim, a pedagogia de Paulo Freire nasceu de sua dedicação à realidade social e de sua luta contra a tirania. Em outras palavras, a educação é vista como um ato político no qual educadores e alunos trabalham para elevar seu nível de consciência crítica do mundo exterior e se engajar no esforço histórico por criar uma sociedade aberta, livre e justa que seja verdadeiramente democrática (COTRIM, 1991).

#### 4.4 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY E A PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONFLITANTES

Robert Alexy advoga quanto aos direitos fundamentais possuindo o status princípios e que, por conta disso, podem colidir, tornando-se necessária a decisão em favor de um deles, para responder a essas indagações ele introduz um método jurídico-científico. A teoria proposta por Alexy deve ser aplicada utilizando-se da proporcionalidade ou ponderação dos princípios, pois é inerente à própria natureza dos direitos fundamentais o que justifica sua aplicação, buscando alcançar harmonia diante a situação em concreto (ALEXY, 2008, p. 92-93).

Em outras palavras, a Lei de colisão de Alexy decorre logicamente das normas fundamentais ou princípios e vice-versa. A ponderação dos princípios jurídicos envolvidos ocorrerá por aplicação do método do sopesamento, ou seja, quanto maior o grau de insatisfação ou pretensão de um princípio, maior será a importância dada a justificativa do outro. Portanto, “deve-se analisar primeiro a adequação, depois a necessidade e, finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito” (ALEXY, 2008, p. 167).

Com base na Teoria dos Direitos Fundamentais de Alexy, é fundamental ver os direitos sociais fundamentais como ferramentas na busca do pleno desenvolvimento pessoal humano (ALEXY, 2008). Portanto, o direito social fundamental garantido pela CF de 1988, o direito à educação, este é passível de conflito com outros direitos de liberdade.

Como foi indicado acima, este conflito deve ser tratado pela ponderação dos princípios jurídicos associados aos meios de sobrepeso. Por isso, é perceptível que nas propostas de ensino domiciliar adotadas no Brasil apresentam um conflito entre a liberdade familiar em educar e o direito dos filhos à educação e de frequentar as escolas para viverem em sociedade (BEDIN; WUST, 2020).

A educação por ser um direito que cabe a todos, e de responsabilidade por parte do Estado e familiar, esses têm como objetivo desenvolver de forma integral o ser humano, preparando-o como cidadão com qualificação para o mercado de trabalho, como dita a Constituição Federal, assim como a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional) (BEDIN; WUST, 2020). O artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma ainda que o foco da educação é intensificar o respeito pelos direitos humanos, bem como o pleno desenvolvimento da pessoa humana (DUDH, 1948).

Aqui, porém, está o ponto central do conflito já mencionado, pois, sob uma perspectiva, está o debate pela educação, tendo como responsabilidade da família educar seus filhos em casa, obstante, que a corrente oposta destaca a necessidade dos menores em viver em sociedade em meio a educação escolar, possibilitando trocar experiências e opiniões diferentes (BEDIN; WUST, 2020).

Em face a estes choques de princípios e direitos fundamentais em meio aos percalços social, e as diferentes concepções, é, pois, impossível evitar divergência de predileções entre os cidadãos ou entre estes e o próprio Estado, razão pela qual se torna imprescindível buscar o sistema judicial para decidir a respeito das referidas demandas (THEODORO JÚNIOR, 1988).

A esse respeito, destaca Moraes (2017), que a função jurisdicional é capaz de hierarquizar os princípios tidos como fundamentais através da ponderação, não apenas decidindo por uma sentença, mas também argumentando racionalmente a devida decisão e justificando qual o princípio vai se sobressair diante do caso em concreto.

Destaca-se, não haver uma manifestação precisa de como solucionar os impasses atinentes aos interesses distintos relacionados aos menores e a família quanto à garantia dos direitos fundamentais. No entanto, é estranho que qualquer debate sobre o referido tema seja tipicamente enquadrado pelo entendimento de apresentar uma pretensa liberdade da família, sendo importante lembrar que os verdadeiros titulares e interessados são as crianças, portanto que devem determinar como esses direitos fundamentais serão exercidos (MORAES; SOUZA, 2017).

Apesar da determinação do Supremo Tribunal Federal de que a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil seja por meio de normas emanadas do Congresso Nacional, o que temos hodiernamente é uma série de Projetos de Lei tramitando, sem perspectivas de serem aprovados ou não. Portanto, se os Ministros ao analisarem os processos judiciais concernentes à matéria tivessem utilizado a técnica da ponderação dos princípios, o conflito em torno do ensino brasileiro de forma domiciliar já poderia ter sido sanado (BEDIN; WUST, 2020).

Ao analisar este método de educação domiciliar, é importante se debruçar não apenas as considerações legais que dizem respeito à legitimidade ou regulamentação de tal prática, mas também considerações biopsicossociais que aferem o impacto desse modelo de ensino para o crescimento do indivíduo, ou seja, na construção de um membro da sociedade (MARSHALL, 1963).

O direito ao acesso à educação precisa ser assegurado à criança e ao adolescente, tendo sempre como parâmetro para qualquer decisão o melhor interesse do menor, pois possui natureza pessoal e não pode sofrer limitações quanto ao seu desempenho por ser parte do patrimonial pessoal e essencial do indivíduo sob o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BEDIN; WUST, 2020).

Destarte, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes deve, portanto, estar sempre em primeiro lugar, principalmente quando se diz respeito a sua educação. Portanto, espera-se como um direito resguardado a todos e considerado fundamental, que a educação atinja seu propósito final de desenvolver efetivamente a pessoa humana para o exercício da cidadania (BEDIN; WUST, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar se o *homeschooling* no Brasil está de acordo com as normas constitucionais considerando os objetivos do direito fundamental à educação bem como sua regulamentação a ser inserida no ordenamento jurídico.

Através do levantamento bibliográfico desempenhado, corroborou-se a previsão do direito fundamental à educação em vários diplomas normativos no ordenamento jurídico brasileiro, a citar: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n° 8.069/90 e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n° 9.394/96.

O objetivo primordial do direito à educação, reconhecido pela Constituição Federal e as demais legislações brasileiras como um direito social, é garantir o pleno desenvolvimento do aluno, sua preparação para o exercício da cidadania e seu preparo para o mercado de trabalho.

À luz das experiências internacionais com essa modalidade de ensino, entende-se a educação domiciliar como o exercício do direito de liberdade dos pais de decidir a modalidade de educação dos filhos. De acordo com seus adeptos o que os motiva a escolher essa modalidade de ensino seria as seguintes reivindicações: a precariedade da educação pública; concepções religiosas e morais e o maior desempenho de aprendizagem.

Por outro lado, argumentos contra a opção do *homeschooling* incluem os efeitos prejudiciais da falta de socialização nessa modalidade de ensino, a reclusão na infância e adolescência; falta de convívio e experiências com ideias, omissão de violências e aumento das desigualdades e intolerância com crenças e opiniões distintas.

Ao garantir o direito à educação e seus objetivos, as constituições dos países da América do Sul reconhecem a luta histórica dos povos pelo acesso ao conhecimento criado pela humanidade. Portanto, com exceção do Equador, todas as nações da América do Sul não permitem o *homeschooling* pois a adoção de diferentes modalidades de educação que vão contra os objetivos traçados em suas respectivas Constituições ampliariam os problemas sociais já existentes.

O cerne do conflito é, portanto, considerado a busca pelo melhor interesse do menor como titular do seu direito fundamental à educação e o direito de liberdade dos pais. Por esta razão não se pode apoiar o direito dos pais sem saber também até que ponto seria prejudicial aos filhos.

De acordo com essa noção não há forma de saber com certeza que a estratégia de ensino escolhida exclusivamente com base na perspectiva, crenças e convicções que pertencem aos pais e não aos verdadeiros titulares do direito em questão servirão adequadamente os interesses dos menores.

No entanto, não se defende que os pais não detenham autoridade na condução da educação dos filhos. O que se defende é que, essa obrigação seja compartilhada tanto pelas famílias quanto pelo Estado, assim como previsto tão veementemente na Constituição. Visto que os pais podem educar e transmitir valores a seus filhos fora dos limites da sala de aula, tendo também a opção de matriculá-los em uma escola que melhor se adapte aos seus princípios morais, pedagógicos, entre outros.

Além da transmissão de conhecimentos, as escolas também trabalham para moldar as identidades dos alunos e incentivar a inclusão. Em termos de educação básica, a escola jamais poderá ser substituída pelo *homeschooling*, pelos benefícios imensuráveis que oferece em termos de convivência e socialização entre os alunos. Pois, o contato com pessoas diferentes nas instituições de ensino favorece a compreensão e aceitação das diferenças, bem como ensina os alunos a lidar com elas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao Estado e à família educar a criança e o adolescente, com a colaboração da sociedade sempre observando o melhor interesse do menor. Sabe-se que o estado não pode monitorar totalmente o que acontece dentro das salas de aula, no entanto seria muito mais desafiador fiscalizar as casas de cada família que escolhessem o *homeschooling*, principalmente em situações em que a violência doméstica está presente.

Tendo em vista as dificuldades para que os direitos da criança e do adolescente fossem reconhecidos e tratados positivamente, seria melhor buscar o aprimoramento da qualidade do ensino, das estruturas escolares, o reconhecimento e a valorização dos profissionais da educação, entre outras medidas, do que transferir a educação escolar exclusivamente para a família.

A proposta do Projeto de Lei n.º 1.338/2022 em regulamentar o *homeschooling* na educação básica pode ter mais efeitos negativos sobre os estudantes do que positivos. Isso porque o Estado estará menos envolvido na efetivação, garantia e monitoramento do direito à educação e seus objetivos.

Portanto, a educação deve ser fornecida para garantir a formação plena do indivíduo, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Dessa forma,

o *homeschooling* está longe de promover esses objetivos educacionais constitucionalmente garantidos.

Ao utilizar a Teoria dos Direitos Fundamentais e a fórmula da ponderação e do sobrepesamento de Robert Alexy, o conflito normativo entre os direitos de liberdade dos pais e o direito básico à educação é solucionado, pois os interesses dos menores tanto afetam o grau de interferência no direito à educação quanto comprometem a segurança dos fundamentos da educação domiciliar, centrada principalmente nos interesses dos pais.

Apesar das constatações de que a prática do *homeschooling* não está alinhada às normas constitucionais e objetivos do direito fundamental à educação onde é impossível avançar em uma educação que não inclua a socialização e a preparação para a cidadania. Há uma necessidade de considerar uma possível regulamentação diante do crescente número de pais que optam por educar seus filhos em casa, no Brasil.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e as implicações destacadas nesta pesquisa a respeito do *homeschooling*, é importante destacar algumas dificuldades potenciais caso venha a ser regularizado o ensino domiciliar no Brasil. Tal discussão levanta preocupações não apenas sobre o conteúdo a ser ministrado, mas também sobre quem se destina a se beneficiar dele.

Um crucial obstáculo à sua regulamentação é o reconhecimento de que a opção de praticar o *homeschooling* não está ao alcance de todos, sendo limitada a uma determinada parcela da população que detenha condições financeiras e tempo de fazê-lo, revelando seu caráter de exceção, representando mais um fator de exclusão e alijamento social.

Posto isso, considera-se alcançado o objetivo geral da pesquisa, ou seja, chegou-se à conclusão de que não está o *homeschooling* de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, pelas dificuldades de ordens culturais, econômicas e sociais apontadas no trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ACORDO 0067-13 de 08 de abril de 2013. Disponível em: <<https://educacio.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/04/ACUERDO%20067-13.pdf>>. Acesso em: 11 de jan. de 2023.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Viroílio Afonso da Silva. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da comunicação obrigatória de maus-tratos contra a criança**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67158/da-comunicacao-obrigatoria-de-maus-tratos-contr-a-crianca>. Acesso em: 08 nov. 2022.
- ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. ED no Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- APPLE, Michael. W. **Fora com todos os professores: a política cultural do ensino doméstico**. In: Educando à Direita: Mercados, Padrões, Deus e Desigualdade. São Paulo: Cortez, 2003.
- APPLE, M. W. Who Needs Teacher Education?: Gender, Technology, and the Work of Home Schooling. In: **Teacher Education Quarterly**, v. 34, n. 2, p. 111-130, 2007.
- ARGENTINA. **Constitución Nacional de la Nación Argentina**. Casa Rosada, 1 de mayo de 1853. Disponível em: <<https://www.caserosada.gob.ar/nuestro-pais/constutucion-nacional>>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.
- ARGENTINA. Ley de Educación Nacional. **Ley n. 26.206 de 14 de diciembre de 2006**. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley-de-educ-nac-58ac89392ea4c.pdf>>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.
- ARGENTINA. Cámara de Apelaciones en lo Civil y Comercial de Salta. **Expediente N° Inc.-557539/1/18**, 2019. Disponível em: <<https://www.diariojudicial.com/nota/83981>>. Acesso em 13 de jan de 2023.
- AURINI, J., DAVIES, S. Choice without markets: home schooling in context of private education. In: **British Journal of Sociology Education**. v. 26, n. 4, p. 461 - 474, September 2005.
- ARAI, B. Reasons for Home Schooling in Canada. In: **Canadian Journal of Education**. v. 25, n.3, p. 204 - 217, 2000.
- AZIZ, M. **Homeschooling (ensino domiciliar) x direito fundamental à educação: um direito dos pais?** In.: BRANCO, P. G. G. *et al* (orgs). Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitosfundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escolasuperior-do-ministerio-publico-da-uniao/livro-completo-web-direitos-fundamentais-emprocesso.pdf>>. Acesso em 11 jan. 2023.

BARBOSA, L. M. R. Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil. In: **Revista de Direito Educacional**. v. 5, ano 3, 2012.

BARBOSA, Luciane Muniz R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio á escola?** 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: parent rights absolutism vs. child rights to education & protection. In: **Arizona Law Review**, Volume 62, 2020. Disponível em: <<https://arizonalawreview.org/pdf/62-1/62arizrev1.pdf>>. Acesso em: 15 de jan. de 2023.

BASHAM, P.; HEPBURN, J. Merrifield. **Home Schooling: from the Extreme to the Mainstream**. Studies in Education Policy Series. Vancouver, BC, Canada: Fraser Institute, 2007.

BEDIN, Gilmar Antonio. WUST, Caroline. O direito à homeschooling e a atual legislação brasileira: uma análise da colisão entre dois direitos fundamentais. In: **Revista Direito & Paz**. São Paulo, n.42, p. 126-140, 2020. Disponível em: <<https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1320>>. Acesso em 15 jan. 2023.

BERNARDES, Cláudio Márcio. **Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil: Uma abordagem ético-jurídica**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 215 p. (2019).

BEVILACQUA, Helga. **Direitos sociais: o que são e como atuar em sua garantia**. 2022. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-sociais/>>. Acesso em: 16 out. 2022.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; CAMPOS, Lyvia Alcântara Lima. Entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a ausência de regulamentação: uma análise acerca do Homeschooling. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. ano 8, n. 3, 2022. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022\\_03\\_0777\\_0805.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_0777_0805.pdf)>. Acesso em: 17 de dez. de 2022.

BLOK, Henk; KARSTEN, Sjoerd. Inspection of Home Education in European Countries. In: **European Journal of Education**, Vol. 46, No. 1, 2011, Part II.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 562-593.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil**. 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/200417>>. Acesso em: 11 jan, 2023.

BRAATZ, Tatiani Heckert; BURCKHART, Thiago Rafael. O direito à educação no contexto das constituições brasileiras. In: **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 17, n. 33, p. 169-194, 2013. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3775>>. Acesso em: 11 out. 2022.



BRANDÃO, Raquel Araújo Monteiro; CÂMARA, Yls Rabelo; MONTEIRO, Maruza Araújo. Educação domiciliar: a pauta dos costumes e do capital em disputa. In: **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 1-11, 2021. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/6606/5639>>. Acesso em: 18 de dez. de 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição nº 1934, de 16 de julho de 1934**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição nº 1937, de 10 de novembro de 1937**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição nº 1967, de 24 de janeiro de 1967**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm)>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069/1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/018069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/018069.htm)>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB**. 9394/1996. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Educação Domiciliar: um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos. Brasília: Ministério da Educação, 2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/mec/ptbr/media/aceso\\_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar\\_V1.pdf](https://www.gov.br/mec/ptbr/media/aceso_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BUENOS AIRES. Reglamento escolar de la ciudad Autónoma de Buenos Aires Resolución N° 4776 febrero de 2019. Disponível em: <[https://www.buenosaires.gob.ar/sites/gcaba/files/reglamento\\_escolar\\_febrero\\_19.pdf](https://www.buenosaires.gob.ar/sites/gcaba/files/reglamento_escolar_febrero_19.pdf)>. Acesso em: 15 de jan. de 2023.

CABRERA, Magdalena. **Quiéren educar a sus hijos en casa: anep les dice que pueden perder patria potestad**. El Observador, 27 de febrero de 2014. Disponível em: <<https://www.observador.com.uy/nota/quieren-educar-a-sus-hijos-en-casa-anep-les-dice-que-pueden-perder-patria-potesdad-201422717170>>. Acesso em: 10 de jan. de 2023

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CELETI, F.R. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado.** Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

COLBECK, John. Direitos das Crianças na Educação (Na Inglaterra). In: **Estudos em Filosofia e Educação**. v.v. 20, número 3, p. 275-277, 2001.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**. 04 de Julio de 1991. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 15 de jan. de 2023.

COTRIM, Gilberto. **Educação para uma escola democrática: história e filosofia da educação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação Básica no Brasil. In: **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 80, p. 168–200, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/Hj6wG6H4g8q4LLXBcnXRxD/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 5 nov. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Sistema nacional de educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. In: **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 29, n. 105, p. 1187-1209, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v29n105/v29n105a12.pdf>> .Acesso em: 11 de out. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Vinte Anos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). In: **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 10, n. 20, 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/49964>>. Acesso em: 5 nov. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3036>>. Acesso em: 29 out. 2022.

DELORS, Jacques. Educação. **Um tesouro a descobrir**. São Paulo: Cortez, 1998.

DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**, 1948.

DUMAS, Tanya K.; GATES, Sean; SCHWARZER, Deborah R. **Evidence for Homeschooling: Constitutional Analysis in Light of Social Science Research**. Widener Law Review, Forthcoming, 2008. Disponível em: <<http://ssm.com/abstract=1317439>>. Acesso em: 17 de dez. de 2022.

EQUADOR. **Constitucion de la Republica Del Ecuador**. 20 de octubre de 2008. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em: 14 de jan. de 2023.

FÁVERO, Lucas Antonio. **A ameaça ao direito à educação pelas reformas neoliberais e ideologias da desescolarização nos países sul-americanos**. 2021. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2021.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor: reflexos na sua formação e atuação.** São Paulo: Cortez, 2008.

FERREIRA, V. **Negação da laicidade, conservadorismo e Pedagogia Histórico-Crítica na escola pública brasileira.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2021. Disponível em: <<https://tede.unioeste.br/handle/tede/5939>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

FONSECA, Thiago Jorge Cavalcanti. **O abandono intelectual: suas consequências penais e civis a luz do Direito à Educação.** 2019, 26f. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito, Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, João Pessoa, 2019.

FRANÇA, Sebastião Fontineli. Uma visão geral sobre a educação brasileira. In: **Integração**, V. 1, 2008. Disponível em: <[http://ssystem08.upis.br/repositorio/media/revistas/revista\\_integracao/educacao\\_brasileira.pdf](http://ssystem08.upis.br/repositorio/media/revistas/revista_integracao/educacao_brasileira.pdf)>. Acesso em: 09 de out. 2022.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FROSSARD, Marcele. Homeschooling (Educação domiciliar) e democracia: uma contradição radical? In: **Cadernos da Pedagogia**, v. 16, n. 35, 2022. Disponível em: <<https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1854/775>> Acesso em: 12 jan. 2023.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da História e o último homem.** Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GAITHER, M. **Homeschool: An American History.** New York, NY: Palgrave Macmillan, 2008.

GAITHER, M.. Homeschooling in the USA: Past, present and future. In: **Theory and Research in Education**. v. 7, n. 3, p. 331-346, 2009.

GONÇALVES, Soraia Marlene Leite. **A autonomia do menor: direitos e desafios.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47968/1/Soraia%20Marlene%20Leite%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2023

GRIFFITH, Mary. **The Unschooling Handbook: How to use the whole world as your child's classroom.** 2. Ed. New York: Three Rivers Press, 1988.

GROSSI, Marcia Gorett Ribeiro; MINODA, Dalva de Souza; FONSECA, Renata Gadoni Porto. Impacto da pandemia do COVID-19 na educação: reflexos na vida das famílias. In: **Revista Teoria e prática da Educação**. v. 23, n. 3, p. 150-170, set-dez, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/TeorPratEduc/article/view/53672/751375151438>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

GUITIAN. Alma María Rodríguez. El homeschooling a debate: Juna Lipótesis de responsabilidadpaterna?. In: **Revista Boliviana de Derecho**, Santa Cruz de la Sierra, n. 19, p.

118-141, janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2070-81572015000100005&Ing es&nrm=iso](http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2070-81572015000100005&Ing es&nrm=iso)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

HERBERT, Auberon. **O Certo e o Errado da Compulsão do Estado e Outros Ensaio**s. Indianápolis: Liberty Fund, 1978. Disponível em: <[http://oll.libertyfund.org/?option=com\\_staticxt&staticfile=show.php%3Ftitle=591](http://oll.libertyfund.org/?option=com_staticxt&staticfile=show.php%3Ftitle=591)>. Acesso em: 18 de dez. de 2022.

HOMEM, Lilian dos Santos; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Educação Domiciliar: uma proposta de futura inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 08, n. 5, 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5848>>. Acesso em: 15 jan 2023.

HOLT, J. **Learning all the time**: how small children begin to read, write, count, and investigate the world, without being taught. Boston: Da Capo Press, 1989.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION (HSLDA). **Making homeschooling possible**, 2020. Página inicial. Disponível em: <<https://hsllda.org/>>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

ISENBERG, E. J. What we have learned about homeschooling? In: **Peabody Journal of Education**, Routledge. v. 82, issue 2-3, 2007.

ITACARAMBI, Daniele Martins. **Direito à educação**: os desafios das escolas públicas e da educação domiciliar após a pandemia da Covid-19. 2022, 22f. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito, Pontifícia Escola Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3753>>. Acesso em: 17 de dez. de 2022.

KUNZMAN, R. Homeschooling and religious fundamentalism. In: **International Electronic Journal of Elementary Education**. v. 3, issue 1, October, 2010.

KUNZMAN, R. Education, Schooling, and Children's Rights: the Complexity of Homeschooling. In: **Educational Theory**, vol 62, n. 1, p. 75-89, 2012.

LASKI, Harold. J. **O liberalismo europeu**. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Fernanda da Silva. **Infância, racismo e políticas públicas no Brasil**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org. e Aut.). Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos: grandes temas, grandes desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LUBIENSKI, C. Whither the Common Good? A Critique of Home Schooling. In: **Peabody Journal of Education**, v. 75, n. 1, 2, p. 207-232. 2000.

LUQUE, Paula Daiana. **El método homeschool, educación en casa em Argentina**: marco jurídico y legal. 2019. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Empresarial Siglo Veintiuno, Córdoba, 2019.

MARCHESAN, Claudia et al. Educação Alimentar e Nutricional: Uma temática articulada ao Currículo Escolar. In: **Educação, Ciência e Cultura**. v. 27, n. 1, 01-13, Canoas: Editora Unilasalle, 2022. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Educacao/article/view/8893>>. Acessado: 09 nov. 2022.

MARQUES, Fernanda C.; SIQUEIRA, Pereira D. O direito à educação como instrumento aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 1228-1244, 2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2207>>. Acesso em: 26 out. 2022.

MARSHALL, Thomas. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1963.

MARTINS, Denis Pereira; MARQUES, Letícia Kauane Ribeiro. Competências socioemocionais em uma escola privada de educação infantil. In: HOBMEIR, Liziane; CAMARGO, Rosi Munaretti de. (Org.). **Reflexões pedagógicas: histórias pela Educação**. Ponta Grossa: ZH4, 2022. [E-Book].

MONK, D. Problematizing home education: challenging 'parental rights' and 'socialisation'. In: **Legal Studies**, v. 24, n.4, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar. In: **civilistica.com – revista eletrônica de direito civil**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-liberdade-segundo-ostf/>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. **civilistica.com – revista eletrônica de direito civil**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Bodin-de-Moraes-e-Souza-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2023

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Adriano dos Santos; ALMEIDA, Jéssica Silva. O ensino domiciliar á luz da constituição federal do brasil e sua (in)compatibilidade com a perspectiva freiriana. In: **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v. 17, n. 27, 2021. Disponível em: <<http://seer.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/27785/19056>>. Acesso em: 12 jan 2023.

MOREIRA, A.; SALLES, L. M. F. O ECA e a concretização do direito à educação básica. In: **Revista de Educação Pública**, [S. l.], v. 24, n. 55, p. 177-198, 2015. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1401>>. Acesso em: 29 out. 2022.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

MORTON, R. Home education: construction of choice. In: **International Electronic Journal of Elementary Education**. v. 3, issue 1, October, 2010.

OLIVEIRA, Marli dos Santos de; SANTELLI, Igor Henrique da Silva. O direito à educação na ordem constitucional brasileira: texto e contexto. In: **J. Pol. Educ-s**, Curitiba, v. 14, e 77550, 2020. Disponível em: <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198119692020000100118&lng=es&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198119692020000100118&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em 15 out. 2022.

OLIVEIRA, Jamily do Camargo de. **Escola e Família: uma aproximação necessária**. 2022. 50f. Projeto de Pesquisa - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Pedra Branca do Amapari, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.ifap.edu.br/jspui/bitstream/prefix/594/1/OLIVEIRA%20%282022%29%20%20ESCOLA%20E%20FAM%C3%8DRIA%20UMA%20APROXIMA%C3%87%C3%83O%20%20.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral da ONU, (217 [III] A), 1948**. Paris. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação**. 20. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

PIRES, Nayla da Silva Moura; GONZAGA, Ana Terra Sudário. Inclusão escolar sob a perspectiva histórico-cultural: uma revisão integrativa de literatura. In: **Psicologia em ênfase**. v. 3, p. 32-46, 2022. Disponível em: <<http://ojs.unialfa.com.br/index.php/psicologiaemenfase/article/view/186>>. Acesso em 14 jan 2023.

PORFÍRIO, M. da S. . Crianças e adolescentes, e o direito à educação: revisão de documentos no âmbito nacional e internacional. In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 934–945, 2022. Disponível em: <<https://periodico.rease.pro.br/rease/article/view/4666>>. Acesso em: 26 out. 2022.

PORTELA, Lincoln. **Projeto de Lei no 1338, de 2022**. Dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

REICH, R. **Testing the boundaries of parental authority over education: the case of homeschooling**. In: Political and Moral Education, NOMOS XLIII. New York University Press, 2002.

REIS, João Gustavo Seibel. Em defesa da escola: o julgamento do re 888815, a pl 3261/2015 e a questão do homeschooling. In: **Ufsc.br**, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203268>> . Acesso em: 18 de dez. de 2022.

RIBAS, Andréia Lins; RIBEIRO, Lucas Barros Baptista de Toledo; MARDEGAN, Maria Eduarda Dinardi. Ensino Domiciliar como direito fundamental à educação: o Homeschooling à luz do Projeto de Lei no 2401/2019. In: **Revista de Gestão, economia e negócios**. v. II, n. I, p. 32-61 (2021). Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/regen/article/view/5603>>. Acesso em: 18 de dez. de 2022.

RIEGEL, S. O movimento de homeschooling e a luta pela educação democrática. In: **Estudos em Economia Política**. vol. 65, 2001.

ROCHA, Eliana Pires. A educação “das famílias” versus a educação “democrática”. In: **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-30/eliana-rocha-educacao-familias-versus-educacao-democratica>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

SACRISTÁN, G. **A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

SANTOS, Betânia Pereira, *et al.* A educação pública segundo a Constituição Federal de 1988. In: **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**. p. 10-81, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4123>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e a educação: a Terra é plana**. Jota Info, São Paulo, 12 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-aeducacao-a-terra-e-plana-12092018>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SIQUEIRA, D. P. ; ROSSINHOLI, Marisa . Estatuto da criança e do adolescente: como garantir o direito à educação?. In: **Revista Jurídica CESUMAR**. Mestrado, v. 14, p. 49-71, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2599>>. Acesso em: 26 out. 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008; p. 839.

SILVA, C. A.; ALMEIDA, E. R.; FERRO, K. E. F. Homeschooling e a negação do direito à educação: um desdobramento do estado neoliberal. In: **Ciência em Movimento: Educação e Direitos Humanos**, v. 21, n. 42, p. 103-113, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasipa/index.php/EDH/article/view/899/782>>. Acesso em: 03 out. 2022.

STEVENS, M. L. 2003. **The normalisation of homeschooling in the USA**. Evaluation and Research in Education 17 (2-3): 90-100, 2008.

TENÓRIO , Diego Fernando Barrera; LÓPEZ, Erwin Fabián García. Análises jurídico y político sobre la educación sin escuela (ESSE) em Colombia. In: LÓPEZ, Erwin Fabián García (Org.). **Un mundo por aprender. Educación sin escuela (ESE)** Autoaprendizaje colaborativa (AC) y educación em familia (EF). Bogotá: Universidad Nacional de Colombia. Facultad de Ciencias Humanas, 2011

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. (vol. I). 23ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TOMASEVSKI, Katarina. **Educação gratuita e obrigatória para todas as crianças: a lacuna entre promessa e desempenho**. In: Direito à Educação Primers n. 2. Gotemburgo, Novum Grafiska AB, 2001.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres: a Educação no Brasil de Oitocentos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; BOTO, Carlota. A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. In: **Práxis Educativa**. v. 15, e 2014654, p. 1- 21, 2020. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14654/209209212686>>. Acesso em: 17 de dez. de 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MENDES, Rita Verônica. A inclusão escolar da criança e do adolescente frente ao estatuto da pessoa com deficiência e a fraternidade. In: OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. Aguiar de. (Org.). **Direitos da Criança e do Adolescente e os Direitos da Juventude: o olhar da fraternidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VIEGAS, Carlos Athayde Valadares; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O direito fundamental à educação e o exercício pleno da cidadania pela pessoa com deficiência no Brasil**. In: VIEGAS, Carlos Athayde Valadares; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo; MOURA, Rafael Soares Duarte de. (Org.). *Ensaio Críticos de Direito Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. Uma leitura da jurisprudência do STJ. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIEIRA, Sofia Lerche. Políticas e gestão da educação básica: revisitando conceitos simples. In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 23, n. 1, 2007. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19013>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **"Escola? não, obrigado"**: um retrato da educação domiciliar no Brasil. 2012. 76 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais). Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/3946?modo=simples>>. Acesso em: 18 de dez. de 2022.

WEST, R., L. The Harms of Homeschooling. In: **The Institute for Philosophy and Public Policy**. v. 29, n. 3/4, Summer/Fall, 2009.

## SITE

<<https://sinescuela.org/venezuela:inicio>>.